



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000

CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

ATO DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO

Lei Complementar nº 0142/2024

Considerando a aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores de Projeto de Lei Complementar nº 0144/2024 em sessão ordinária de 20 de dezembro de 2024, de autoria do Poder Executivo;

O Prefeito do Município de Jequitaiá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo inciso III, do art. 67, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Jequitaiá aprovou e eu sanciono o Projeto de Lei Complementar nº 144 e, em ato contínuo, promulgo a Lei Complementar nº 0142 de 26 de dezembro de 2024.

Registra-se, publique e cumpra-se.

Certifico e dou fé que a presente lei foi publicada no Diário Oficial do Município de Jequitaiá na data de 26 de dezembro de 2024 para conhecimento público, conforme inciso III, do art. 67, da Lei Orgânica do Município.

Jequitaiá/MG, 26 de dezembro de 2024.

Eldimá Caldeira Benfica

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO 26/12/24 AA 101/25 MUNICÍPIO DE JEQUITAIÁ
--



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAIÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

**“Institui Código Tributário do
Município de Jequitaiá/Mg”.**

O Povo do Município de Jequitaiá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o novo Código Tributário do Município de Jequitaiá, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município, assim como as normas aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

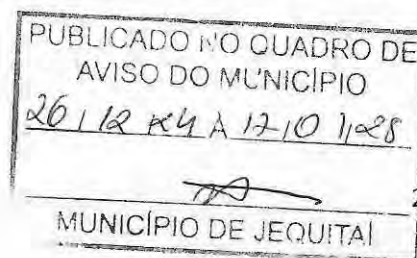
LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 2º. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - Os Impostos sobre:

- a) A Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Os Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; e
- c) A Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos -

I T B I.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

II - As Taxas:

- a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;
- b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição.

III - A Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

IV - A Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 3º. Os tributos elencados no artigo anterior serão tratados no Livro Segundo deste Código.

TÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 4º. A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 5º. Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

- I - A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - A majoração de tributos ou a sua redução;
- III- A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV- A fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V- A instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO	
26/12/24 A 17/01/25	
AA	3
MUNICÍPIO DE JEQUITAI	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

VI- As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 6º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos, observados os percentuais oficiais fixados para a atualização monetária.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto municipal.

Art. 7º. O Prefeito regulamentará por decreto e o Secretário de Fazenda por instrução normativa, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - As normas constitucionais vigentes;

II - As normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – Lei nº 5.712, 25 de outubro de 1966- e legislação complementar federal e posterior;

III - as disposições deste Código e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

IV - os precedentes vinculantes proferidos pelos tribunais superiores em torno do assunto regulamentado, especialmente os proferidos em controle concentrado de constitucionalidade, os aprovados em súmula vinculantes ou os julgados sob o rito do art. 1.036 do CPC - recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida e recursos especiais repetitivos.

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - Dispor sobre matéria não tratada em lei;

PUBLICADO

AVISO DO MUNICÍPIO

20/12/2014 17:01:25



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

- II - Acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar as disposições legais;
- IV - Interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 8º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 150 da CF.

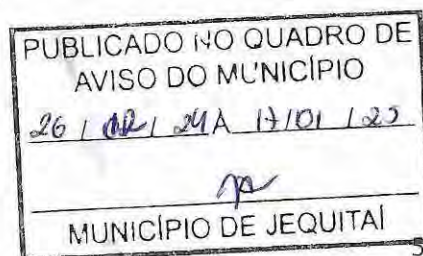
Art. 8ºA. Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

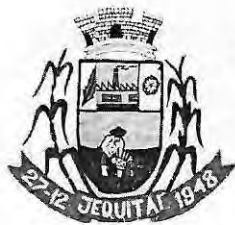
§ 1. A revogação ou supressão de benefício ou incentivo fiscal se sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, configurando-se majoração indireta do tributo.

§ 2. Não aplica o parágrafo anterior à redução ou extinção de descontos para pagamento de tributos sob determinadas condições previstas em Lei.

TÍTULO III
DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 9. É vedado ao Município:





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

I - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

II- Instituir impostos sobre:

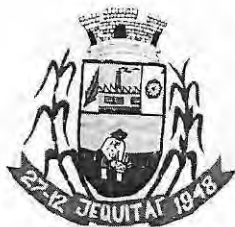
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;
- b) Entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1. A imunidade das pessoas políticas de direito constitucional interno abrange a administração direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

§ 2. Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§ 3. Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1. deste artigo as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como os concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO 26/12/24 A 17/01/25  MUNICÍPIO DE JEQUITAI	6
---	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§4º. A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

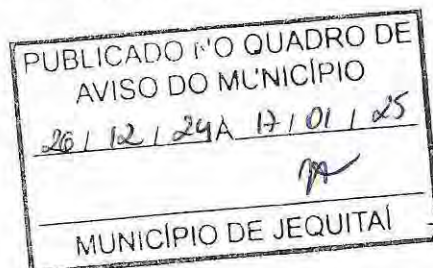
- I -Tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;
- II- Não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- III-manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§5º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

- I -Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II -Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III -manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º. As imunidades previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, o que pode ser afastado pela Fazenda Pública, caso haja a comprovação do desvio de finalidade em procedimento específico em que se garanta o contraditório.

§7º. A regra do parágrafo anterior abarca os alugueres de imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que comprovadamente revertidos para seus fins institucionais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§8º. Os lotes vagos e os prédios desocupados das entidades previstas nos §§ 1º, 4º e 5º deste artigo estão abrangidos pela imunidade tributária, o que pode ser afastado pela Fazenda Pública, caso haja a comprovação do desvio de finalidade em procedimento específico em que se garanta o contraditório.

§9º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação.

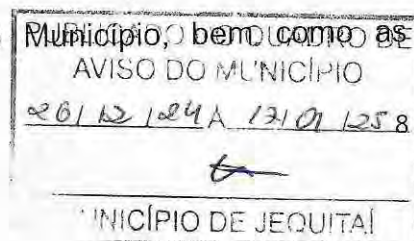
§ 10º. A imunidade prevista no inciso III, d, do caput deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.

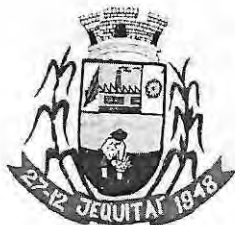
§ 11º. Não incide IPTU sobre os templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso III, do art. 9º deste Código, sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 12º. A não incidência prevista no parágrafo anterior recairá sobre a parte ideal locada, enquanto vigente o contrato de locação com a entidade religiosa, e será anulado, nas hipóteses de sublocação ou destinação diversa do imóvel, bem como pelo descumprimento de qualquer obrigação acessória e pela constatação pelo Fisco de documentos inidôneos ou informações falsas ou incorretas prestadas pelo requerente.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Secretaria de Fazenda da Prefeitura, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos, ressalvadas as competências da Procuradoria do Município para promover a cobrança Executiva da Dívida Ativa, judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Fazenda Pública Municipal".

Art. 11. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária, podendo tomar a forma de pareceres referenciais, elaborados pela Procuradoria ou com seu auxílio, e instruções normativas.

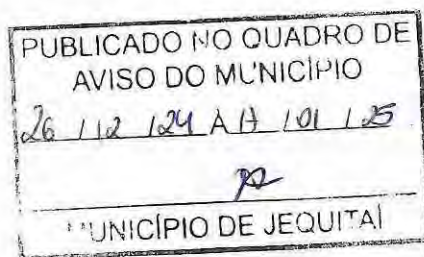
Parágrafo único. As orientações mencionadas no caput poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme regulamentação em decreto ou instrução normativa.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS



Art. 12. Os direitos e garantias do contribuinte e do responsável tributário disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

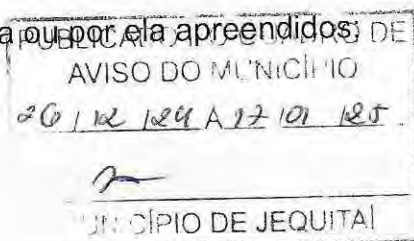
Art. 13. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 14. No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará, sempre que possível e sem causar prejuízo aos interesses públicos, sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes tanto no procedimento quanto no processo administrativo.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 15. São direitos do contribuinte:

- I - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;
- IV - Receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

V - Ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

VI - Ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

VII - não ter recusada, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

VIII - ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária;

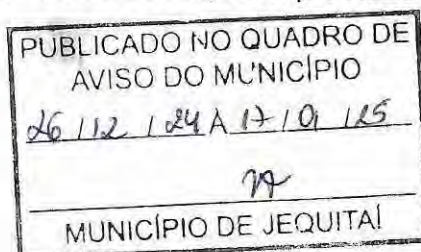
IX - Ter seus requerimentos administrativos julgados no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, reduzindo-se pela metade este prazo, quando se tratar de pessoa com idade de 60 (sessenta) anos ou mais.

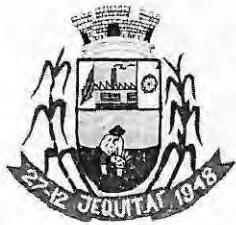
CAPÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL

Art. 16. É vedado estabelecer qualquer condição desproporcional que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

Art. 17. É igualmente vedado condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 18. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

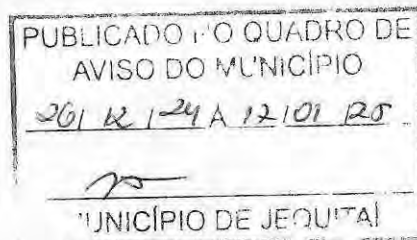
Art. 19. A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais, ressalvada expressa previsão legal em contrário.

Art. 20. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 21. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

- I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam recursos administrativo-tributários;
- IV - Decorram de reexame de ofício;
- V -Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VI -Importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§1º. A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 22. Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

TÍTULO VI
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

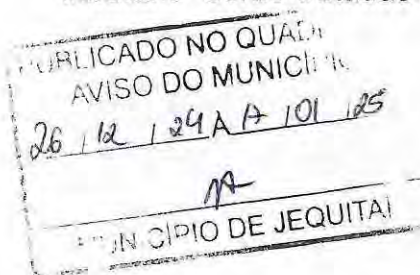
CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES

Art. 23. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§1º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na aceção do disposto no art. 4º deste Código, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§2º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§3º. As expressões "obrigação tributária acessória" e "dever instrumental tributário" serão tratadas como sinônimas por este Código.



CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 24. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 25. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

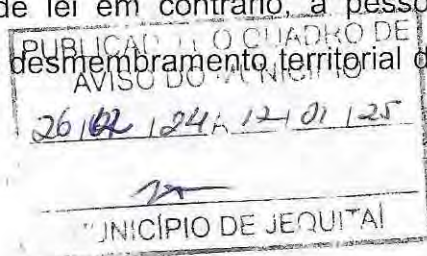
CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 26. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Jequitai é a pessoa de direito público -titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica. Ressalvada a hipótese de contribuições municipais parafiscais.

§ 1. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2. Permite-se também o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco, sem que isso seja considerado delegação de competência.

Art. 27. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial do





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Município de Jequitai, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Disposições Gerais

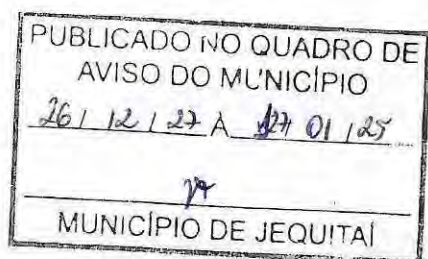
Art. 28. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I- Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 29. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 30. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



Seção II
Da Solidariedade



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 31. São solidariamente obrigadas:

- I -As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II -As pessoas expressamente designadas em lei.

§1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem conjuntamente o fato gerador da mesma obrigação tributária.

§3º. Além do cometimento em conjunto do fato jurídico tributário, pode ensejar a responsabilização solidária a prática de atos ilícitos que englobam: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação fiscal e demais atos deles decorrentes, notadamente quando se configuram crimes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

Art. 32. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I -O pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II -A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;
- III -a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/2014 17:01:25
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Seção III
Domicílio Tributário

Art. 33. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

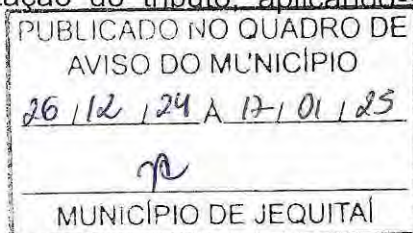
I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 34. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

Parágrafo único. A simples comprovação da emissão ou entrega das intimações e notificações para o endereço fornecido pelo próprio sujeito passivo valida o ato processual.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I
Da Responsabilidade dos Sucessores

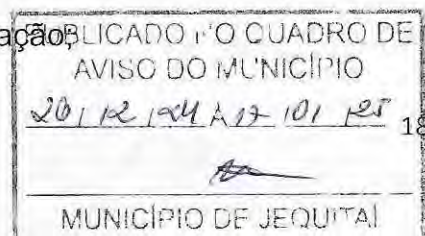
Art. 35. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova específica de sua quitação.

§ 1º. Nos casos de arrematação, em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

§ 2º. A previsão expressa no edital acerca da existência de débitos de IPTU sobre imóvel arrematado transfere ao Arrematante a responsabilidade pela sua integral satisfação.

Art. 36. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 37. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

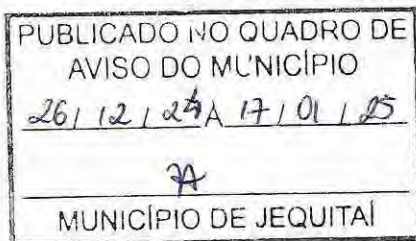
Parágrafo único. O disposto neste_ artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 38. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

- I - em processo de falência;
- II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I - Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II - Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
- III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

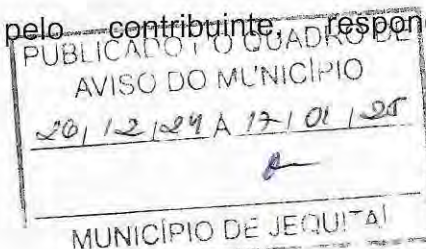
Art. 39. Em todos os casos de responsabilidade Inter vivos previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 34, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nos artigos 34 a 37 deste Código responderão pelos tributos, bem como pelos juros, multa e correção monetária.

Seção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 40. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I -Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II -Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III -Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV -O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI -Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII -Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

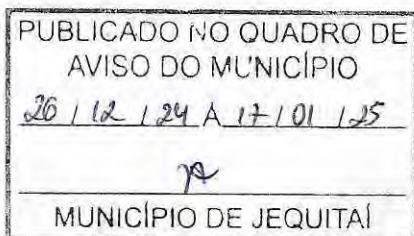
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 41. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I-as pessoas referidas no artigo anterior;
- II -os mandatários, prepostos e empregados;
- III -os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

§1º. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§2º. Não responderão pessoalmente os sócios meramente capitalistas, que não tenham assumido qualquer tipo de administração ou gerência na pessoa jurídica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§3º. A dissolução irregular da sociedade implica automaticamente na transferência da responsabilidade para os gerentes ou diretores da pessoa jurídica.

§4º. Incumbe às pessoas referidas no caput deste artigo, quando já tiverem sido incluídas na Certidão de Dívida Ativa, o ônus de demonstrar a inexistência de responsabilidade tributária.

§5º. Presume-se dissolvida irregularmente a sociedade que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

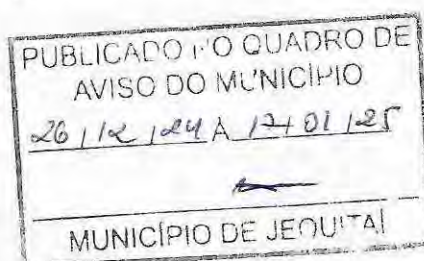
§6º. Da mesma forma, presume-se dissolvida irregularmente quando não for observado o procedimento previsto nos art. 1.033 a 1035 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

§7º. A mesma presunção se aplica, no caso das companhias, quando não houver a observância dos artigos 206 a 219 da Lei 6.404/1976, no caso das cooperativas, quando não houver a observância da Lei 5.764/1971 e, no caso das instituições financeiras, quando não houver a observância da Lei 6.024/1974.

Seção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 42. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Jequitai independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000

CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 43. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 39, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregados;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Por ser personalíssima, a responsabilidade por infrações não se transfere aos responsáveis tributários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 38.

Art. 44. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
26 / 12 / 24 A 17 / 01 / 25

MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§ 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo caput deste artigo.

§ 3º. A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa administrativa, seja ela sancionatória, de mora, isolada ou decorrente do descumprimento de obrigações acessórias.

§ 4º O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

TÍTULO VII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO 1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 46. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 47. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

PUBLICADO I O QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/24 A 17/01/25

MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000

CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 48. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

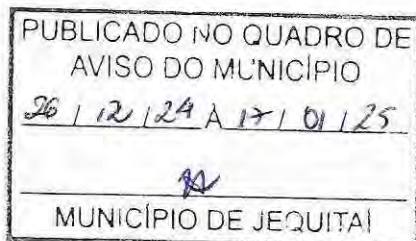
- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;
- V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 49. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 50. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 51. O lançamento será efetuado com base nos dados constantes no Cadastro de Contribuintes e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas na legislação tributária municipal.

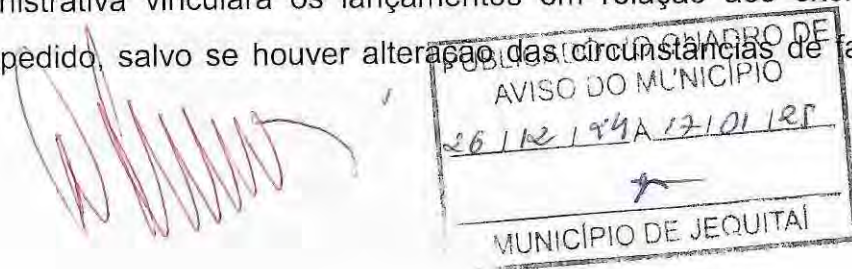
§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§2. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, antes de notificado o lançamento.

§3. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pelo servidor a que competir a revisão daquela.

§4. Fica assegurado o direito de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem efeito suspensivo, quando o valor venal estiver em flagrante desacordo como valor de mercado ou em caso de limitação do direito de uso e ocupação da propriedade, através de pedido devidamente fundamentado preferencialmente consubstanciada em análise de preços realizada por profissional habilitado.

§5. Em caso de acolhimento do pedido de revisão pela autoridade fiscal, a decisão administrativa vinculará os lançamentos em relação aos exercícios seguintes ao pedido, salvo se houver alteração das circunstâncias de fato do





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

imóvel utilizadas como premissa da decisão administrativa, devidamente fundamentada por decisão administrativa, sem prejuízo da revisão administrativa do ato em caso de erro de fato e de direito, igualmente devidamente fundamentadas.

Art. 52. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens ou serviços, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, com base nos elementos disponíveis, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações apresentadas, ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro, legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 53. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I -lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II -lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato indispensável a sua efetivação.

PUBLICADO NO QUADRO DE	
AVISO DO MUNICÍPIO	
26/12	124 A 17101 125
MUNICÍPIO DE JEQUITAI	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

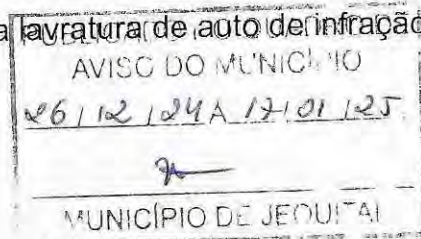
§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 86, 1, deste Código.

§ 6º. Não havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo sujeito ao lançamento por homologação, não se aplica o disposto no parágrafo anterior, mas sim o prazo decadencial disposto no art. 86 deste Código.

§ 7º. A declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, dispensando-se a notificação preliminar ou a lavratura de auto de infração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000

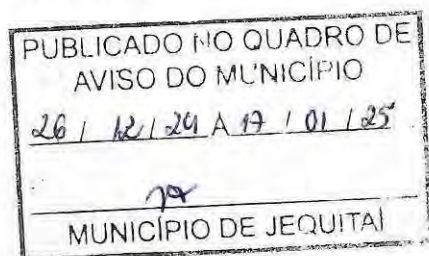
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§ 8º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional se iniciará da data do vencimento do tributo ou da entrega da referida declaração, o que ocorrer por último.

Art. 54. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando da revisão dos dados cadastrais imobiliários decorrentes de novas vistorias aos imóveis;
- j) quando da revisão dos dados cadastrais mobiliários decorrentes de novas vistorias no local da prestação ou tomada dos serviços ou devido às alterações contratuais e societárias da pessoa jurídica ou física prestadora ou tomadora de serviços;
- k) quando ocorrem as hipóteses de arbitramento, erro de fato, estimativa, diferença de imposto, exigibilidade em desacordo com normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão de autoridade competente;
- l) nos demais casos expressamente designados em lei;

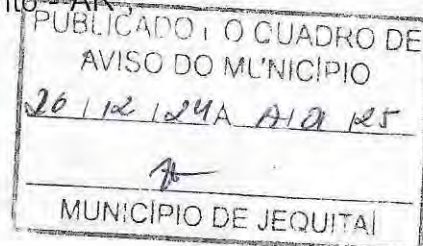
II -lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III-lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal pela decadência.

Art. 55. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

- I -notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento -"AR";





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

- II -notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;
- III -notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Considera-se regular a notificação quando enviada ao endereço informado pelo contribuinte.

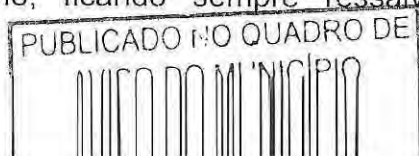
Art. 56. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 57. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou

tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, mediante processo administrativo regular, quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

§1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros Fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, dentre outros.

§2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressalvada, em caso de contestação,





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

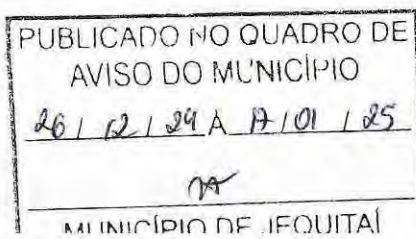
§1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

§3º. A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão-somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

Art. 59. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I -Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II -Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III -As empresas de administração de bens;
- IV -Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V -Os inventariantes;
- VI -Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII -Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII -Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX -Os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
- X -Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º. As autoridades e os agentes fiscais tributários municipais somente poderão examinar documentos, livros e registros de clientes de instituições financeiras, se houver autorização judicial para tanto.

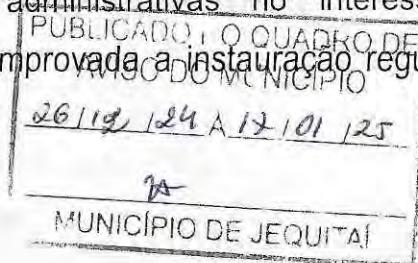
Art. 60. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

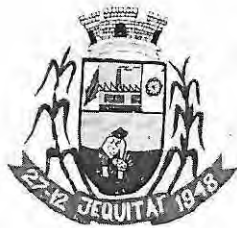
§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;

II - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

III - as solicitações de autoridades administrativas no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV - As informações relativas a:

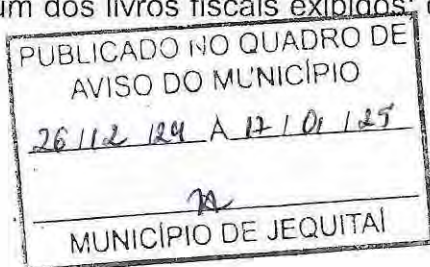
- a) representações fiscais para fins penais;
- b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- c) parcelamento ou moratória; e
- d) incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica;
- e) parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas nos artigos deste Código.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 61. O Município, por decreto ou instrução normativa, instituirá os livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 62. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado,





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

Seção III
Da Cobrança e Recolhimento

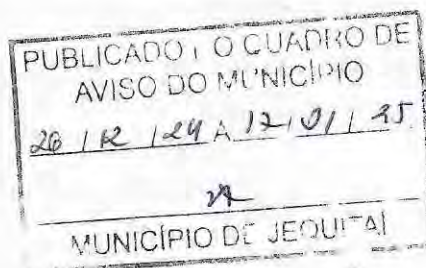
Art. 63. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.

Art. 64. O pagamento não importa em automática quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 65. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Parágrafo único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o exclui das responsabilidades disciplinar e criminal cabíveis.

Art. 66. O Município poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território deste ou de outro Município, neste último caso quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar a medida, visando o recebimento de tributos ou penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 67. A Fazenda Municipal poderá levar a protesto extrajudicial as certidões da dívida ativa de qualquer valor, antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme estabelecido em decreto.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Modalidades de Suspensão

Art. 68. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito judicial do seu montante integral, nos termos dos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil;
- III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos deste Código;
- IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - O parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas deste Código.

§ 1. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§ 2. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO DO MUNICÍPIO

26 / 12 / 24 ÀS 10h 125

MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§ 3. Na hipótese do § 2, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

§ 4. O prazo prescricional ficará suspenso enquanto vigorar a decisão judicial que determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário já constituído.

Seção II

Moratória

Art. 69. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

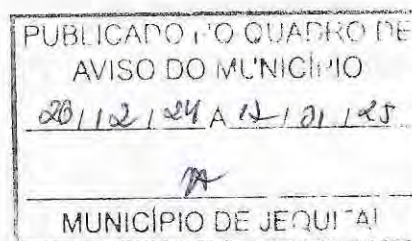
§ 1. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 70. A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 71. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) os tributos à que se aplica;
- b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - Na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

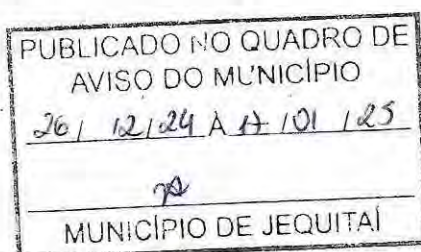
III - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.;

IV - O não-pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 72. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Art. 73. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (súmula 188 STJ).

Seção III

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 74. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 75 deste Código;

II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 91 deste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

V - Pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

Parágrafo único. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

PUBLICADO P'LO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO	
26/12/2014	12/01/25
27	40
MUNICÍPIO DE JEQUITAI	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 75. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação, conforme procedimento específico previsto neste Código;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido neste Código;
- X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- XI - a decisão judicial transitada em julgado.

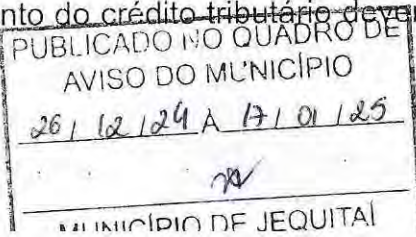
Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149 do Código Tributário Nacional.

Seção II

Do Pagamento

Art. 76. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 77. O pagamento será efetuado em moeda corrente no País.

Art. 78. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I-quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II -quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção III
Da Compensação

Art. 79. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros SELIC ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nos artigos deste Código, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

§ 3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

PUBLICADO NO DIÁRIO DE
AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/2014 14:01:25
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§ 4º. Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários, bem como implicará na interrupção do prazo prescricional.

Art. 80. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

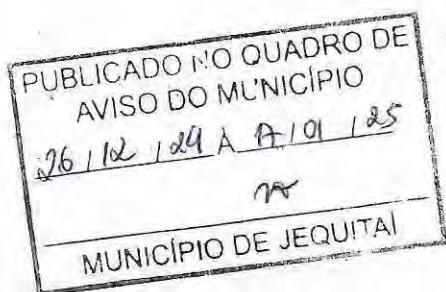
§ 1º. Na hipótese do caput, somente será possível iniciar o procedimento de compensação após a expedição da requisição de pagamento pelo tribunal competente.

Art. 81. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

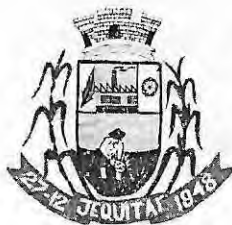
Seção IV
Da Transação

Art. 82. Lei municipal específica pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, consequentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Seção V
Da Remissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 83. Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e atendendo:

- I-- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante;

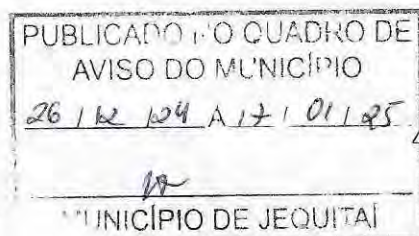
Art. 84. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme disposto em decreto.

Seção VI
Da Prescrição

Art. 85. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação, de dação em pagamento ou de parcelamento.

§ 2º. Opera-se a prescrição intercorrente depois de passados os prazos sucessivos previstos no art. 40 da Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980.

§ 3º. A inscrição do débito em dívida ativa não suspende o prazo prescricional de débitos tributários.

Seção VII
Da Decadência

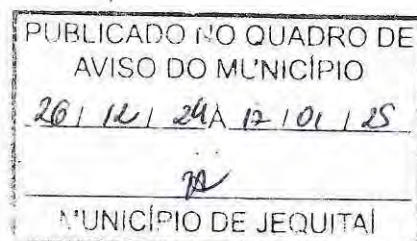
Art. 86. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I -do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II -da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII
Da Conversão do Depósito em Renda





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 87. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 68 deste Código.

Seção IX

Da Homologação do Lançamento

Art. 88. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 53 deste Código, observadas as disposições dos seus parágrafos 3º a 9.

Seção X

Da Consignação em Pagamento

Art. 89. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

- I -recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II -subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III -exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Seção XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 90. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I- declare a irregularidade de sua constituição;

PUBLICADO - O QUADRO DE	
AVISO DO MUNICÍPIO	
26/12/24	A 12/01/25
	46
MUNICÍPIO DE JEQUITAI	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

- II- reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III- exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV- declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

§ 1. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial transitada em julgado.

§ 2. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Pública Municipal, a inscrição em Dívida Ativa, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente às cobranças de créditos cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade foi decretada judicialmente pelo Plêniário do Supremo Tribunal Federal ou pelas Seções do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3. A dispensa tratada no parágrafo anterior pode ser reconhecida de ofício pela Administração Tributária e pela Procuradoria do Município, por meio de decisão fundamentada ou ato infralegal.

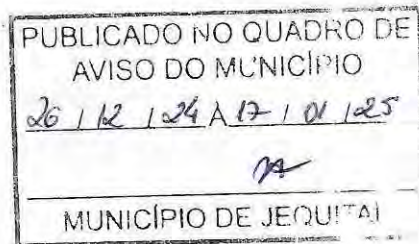
CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 91. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.



§ 1. O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1469.

pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II
Da Isenção

Art. 92. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

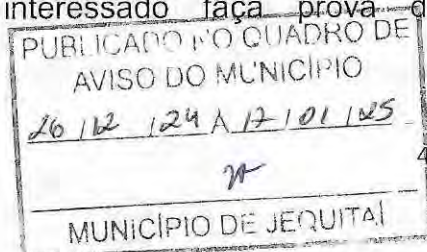
§1. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.

§2. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 93. A isenção pode ser:

I -em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II -em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 72 deste Código.

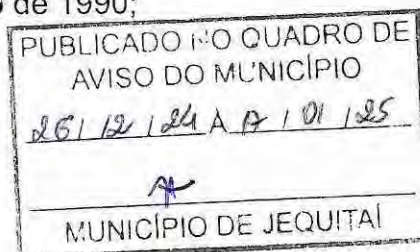
Art. 94. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Seção III
Da Anistia

Art. 95. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

III- às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas;

Art. 96. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I -Em caráter geral;

II-Limitadamente:

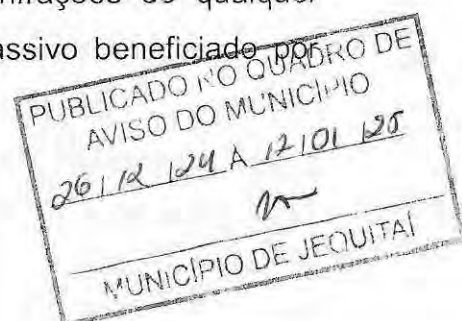
- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
- c)a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d)sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§2. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 72 deste Código.

Art. 97. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO VIII
DA DÍVIDA ATIVA





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 98. Constitui dívida ativa da Fazenda Pública Municipal a proveniente de créditos tributários e não tributários, de natureza fiscal e todas as receitas constituídas do Município, vencidas e definitivamente constituídas, na forma prevista na Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, regularmente inscrita pela Procuradoria do Município, conforme regulamento próprio, bem como pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

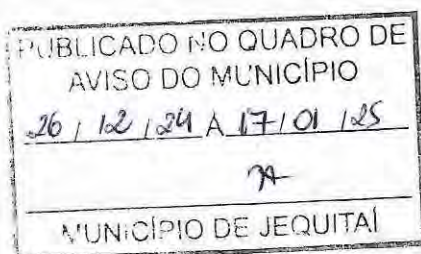
§1º. A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e demais encargos legais, nos termos deste Código e Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, e alterações posteriores, que se referem à cobrança extrajudicial da dívida ativa.

§2º. É devido aos procuradores municipais o pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor total do débito fiscal atualizado, na hipótese de satisfação da dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de Títulos.

Art. 99. A Seção de Dívida Ativa passa a denominar-se Setor da Dívida Ativa Municipal, a qual fica pertencente à estrutura da Procuradoria.

Art. 100. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º. A inscrição de créditos tributários em dívida ativa não suspende o prazo prescricional.

Art. 101. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

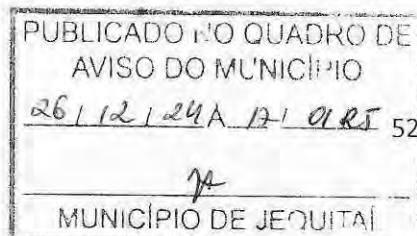
- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º. O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 102. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via extrajudicial, a cargo da procuradoria do Município, cuja disciplina caberá a decreto do Chefe do Executivo.

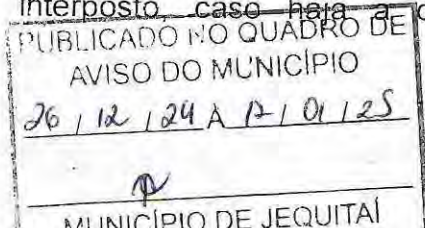
II - por via judicial, por meio de processo executivo próprio com o intermédio do Poder Judiciário.

§ 1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento extrajudicial, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§2. Independentemente de outras formas de cobrança extrajudicial, a certidão da dívida ativa poderá ser levada a protesto, bem como inscrita em órgãos de proteção ao crédito, qualquer que seja o valor da dívida, conforme definido em decreto.

§3. A Procuradoria do Município fica autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre matérias que estejam pacificadas no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário aos interesses da Fazenda Municipal.

§4. No caso de que a matéria não esteja pacificada em precedentes vinculantes, poderá haver a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, caso haja a demonstração pelo procurador





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

responsável de que há decisões desfavoráveis à municipalidade e que a tese jurídica é inviável e/ou que trará prejuízos financeiros para o Município maiores que os benefícios, após aprovação do Colégio de Procuradores.

Art. 103. Em até 180 (cento e oitenta) dias da data em que se tornarem exigíveis os débitos de natureza tributária ou não tributária, sob pena de responsabilidade funcional, devem ser encaminhados pelos órgãos competentes da Secretaria de Fazenda à Procuradoria para fins de controle de legalidade, inscrição em Dívida Ativa Municipal e imediata adoção de providências de cobrança administrativa e/ou judicial.

Parágrafo Único. Recebido o débito, a Procuradoria examinará detidamente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e, acaso verificada a inexistência de vícios, formais ou materiais, mandará proceder à inscrição em dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções expedidas pela Procuradoria.

TÍTULO IX

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 104. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débito -CND, expedida pela Procuradoria à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I - Identificação da pessoa;
- II - Inscrição do cadastro fiscal;

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO	
26/12/24 A 11/01/25	
54	
MUNICÍPIO DE JEQUITAI	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

III - Domicílio fiscal ou localização do imóvel;

IV - Ramo de negócio ou atividade; e

V - Período de validade.

Art. 105. A certidão será fornecida dentro de 10 {dez} dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 1º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos - CPD, se assim desejar o requerente.

§ 2. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

I - Existência de débitos não vencidos;

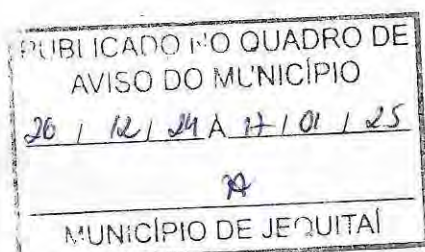
II - Existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;

III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;

IV - Existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 68 deste Código.

Art. 106. Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, fica vedada por parte da Fazenda Pública a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Art. 107. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 108. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 109. O prazo de validade da certidão é de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

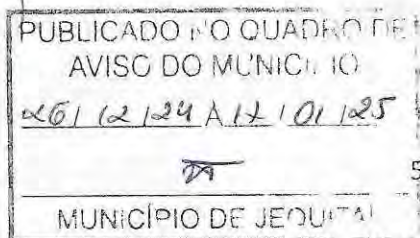
TÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO 1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

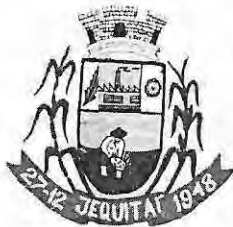
Art. 110. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

- I- não exclui:
 - a) o pagamento de tributo;
 - b) a fluência dos juros de mora;
 - c) a correção monetária do débito.

II- Não exime o infrator:





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 111. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não-cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se somente a penalidade mais gravosa.

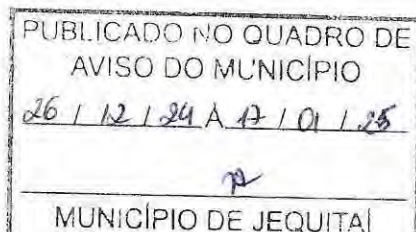
Art. 112. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§1º. Entende-se por reincidência, para fins deste Código, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior.

§2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 113. Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.

Art. 114. Nos casos de autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a impugnação, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 115. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

Art. 116. A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

CAPÍTULO II
DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Art. 117. A representação fiscal para fins penais, relativa à prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, deverá ser encaminhada ao Ministério Público até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação de impugnação administrativa, prazo fixado no caput deste artigo será contado após a preclusão do direito de recorrer.

Art. 118. A peça de representação será lavrada pelo Procurador do Município.

TÍTULO XI
DOS PRAZOS

JEQUITAI - O QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
06/12/2012 12/01/12
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 119. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 120. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

TÍTULO XII
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

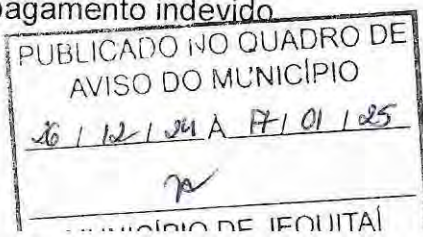
Art. 121. Para efeito de cálculo de atualização dos créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza e de unidade de conversão aplicável aos valores expressos na legislação, será utilizada a taxa SELIC.

Art. 122. A SELIC será regulamentada por ato infralegal, observadas as disposições contidas em lei especial.

Art. 123. Na hipótese de extinção ou valores negativos da SELIC, a atualização se dará com base em novo índice que vier a substituí-lo.

Art. 124. A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores.

Art. 125. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.



59



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

TÍTULO XIII
DOS JUROS MORATÓRIOS

Art. 126. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de SELIC conforme EC 113/2021 Art.3º, ao mês ou fração sobre o montante corrigido na forma do Título anterior.

TÍTULO XIV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

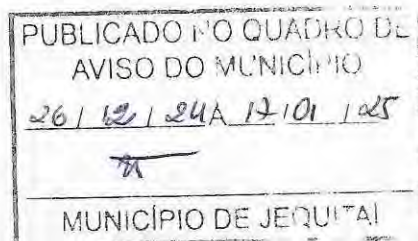
Art. 127. Este Título regula o processo administrativo tributário, definindo princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis.

CAPÍTULO 1
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 128. Processo administrativo tributário, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no caput compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I -lançamento tributário;
- II -imposição de penalidades;
- III -impugnação do lançamento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

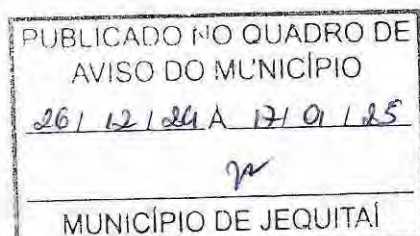
Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

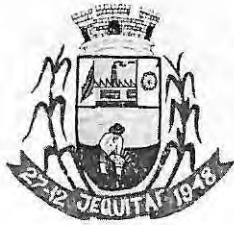
- IV -consulta em matéria tributária;
- V -restituição de tributo indevido;
- VI -suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII -reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;
- VIII -súmula administrativa vinculante.

Art. 129. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

- I -atuação conforme a lei e o direito;
- II -atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III -objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV -atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V -divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI -adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior_ àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII -indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII -observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;
- IX -adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

X -garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI -proibição de cobrança de despesas processuais;

XII -interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 130. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário;

I -Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II -Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III -Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV -Produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso;

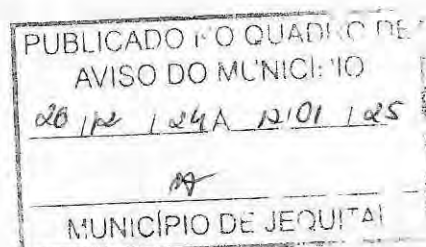
V -Fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 131. São deveres do sujeito passivo:

I -Expor os fatos conforme a verdade;

II -Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III -Não agir de modo temerário;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

IV -Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

V--Tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

CAPÍTULO III

DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 132. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, aos órgãos tributários e aos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por Fiscais Tributários do Município.

§2º. No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

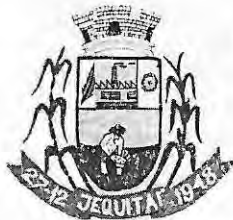
Art. 133. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

I -os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II -os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;

III -os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
26 / 12 / 24 A P 19 125
na
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;

IV -os síndicos, os comissários e os-inventariantes;

V -os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VI -as empresas de administração de bens;

VII -as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes, tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

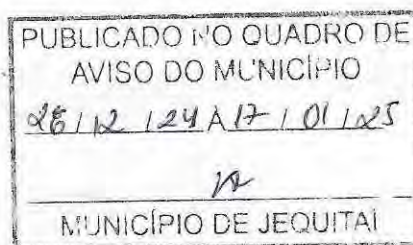
Art. 134. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

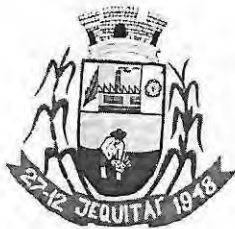
I-Tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II -Tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

III -Esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 135. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 136. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 137. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

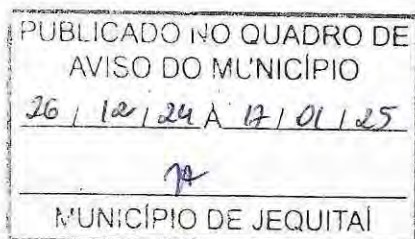
CAPÍTULO V
DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

Seção I
Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 138. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 139. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - Data e assinatura do interessado ou de seu representante.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§ 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 140. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

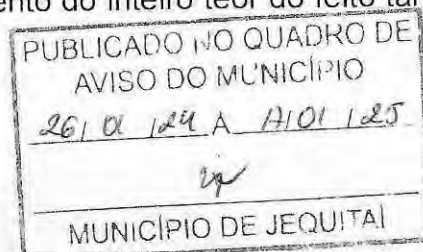
§ 2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houve dúvida de sua autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 141. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em ato normativo infralegal.

Art. 142. Na hipótese do artigo anterior, o iter procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 143. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art.144. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

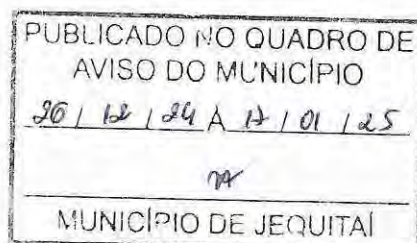
Art. 145. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 146. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 147. São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I -As pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II -Aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III -as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos.
- IV -as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Seção II

Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 148. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, sempre que possível, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização, que deverá considerar a complexidade do caso.

§ 2º. O início de qualquer procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

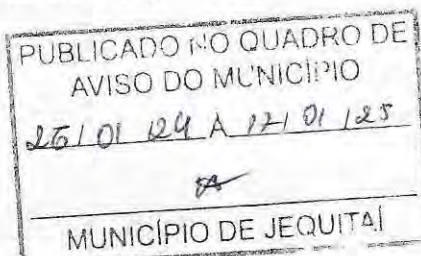
§ 3º. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Art. 149. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contrarrecibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§ 1º. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 150. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contrarrecibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 151. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

Seção III

Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração

Art. 152. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

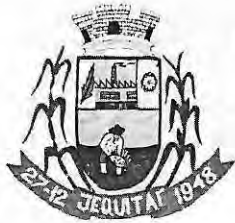
Seção IV

Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 153. No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/24 A 11/01/25
94
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 154. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação em Diário Oficial do Município.

§1. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§2. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por certidão escrita de quem o notificar.

§3. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

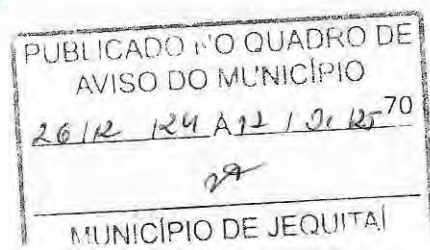
Art. 155. Considera-se efetuada a notificação:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando por carta, na data do recibo de volta;
- III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;
- IV - Quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o regulamento do processo eletrônico.

CAPÍTULO VI
DAS NULIDADES

Art. 156. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

- I - Os atos e termos lavrados por agente incompetente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

II - Os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§1. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§2. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 157. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

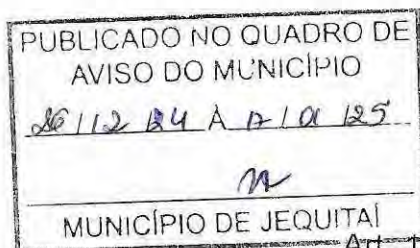
CAPÍTULO VII

DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

Seção I

Da Notificação do Lançamento

Art. 158. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos em regulamento.



Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 159. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 160. A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterà obrigatoriamente:

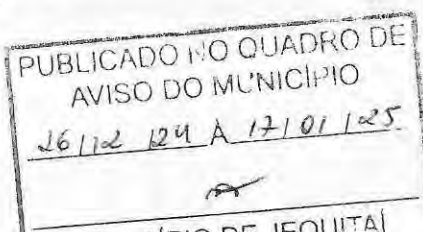
- I - a qualificação do notificado;
- II - a determinação da matéria tributável;
- III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento;
- IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 161. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 162. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - Quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - Quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Seção III

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 163. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes
- IV - a citação expressa. do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

Art. 164. O auto de infração e imposição de multa será assinado pelo autuado e pelo autuante, que o encaminhará para registro, perante a repartição competente, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§1. Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário da portaria, com identificação das respectivas assinaturas.

§2. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§3. Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância.

Art. 165. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO DO MUNICÍPIO.
26/12/2014 17:01:25
<i>na</i>
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Seção III

Das Impugnações ao Lançamento

Art. 166. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação.

CAPÍTULO VIII

DA INSTRUÇÃO

Art. 167. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§1. Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§2º. A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 168. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 169. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/24 A 10/01/25
da
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 170. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 171. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

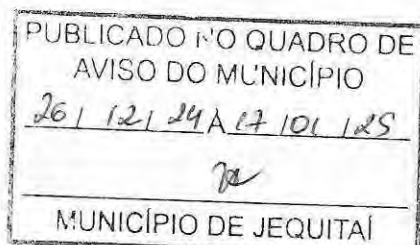
§1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão;

§2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 172. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 173. Quando certas ações, dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação, implicará no arquivamento do processo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 174. Os interessados serão notificados acerca da produção de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 175. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de trinta dias, prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

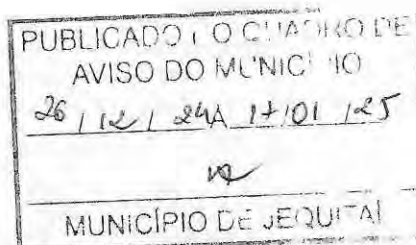
§ 1º. Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação.

§ 2º. Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa.

Art. 176. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 177. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de cinco dias, salvo norma especial que preveja prazo diferente.

Art. 178. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 179. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, desde que pagas as respectivas taxas ou comprovarem sua hipossuficiência financeira, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§1º. Quando processo findo, é direito do advogado, com procuração, retirá-lo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

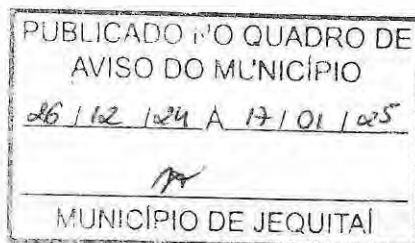
§2º. É direito do advogado ter vista e examinar, processo administrativo em andamento, ainda que conclusos à autoridade competente, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos em meio físico ou digital.

§ 3º. Quando o processo for patrocinado por advogado, este poderá retirar os autos da repartição, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 4º. Para retirar o processo da repartição, o advogado deverá responsabilizar-se pessoalmente pela integralidade e incolumidade do processo.

§ 5º. Na procuração outorgada pelo interessado ao seu advogado, deverá constar expressamente esse poder específico de retirar os autos da repartição, e o interessado responderá solidariamente com o seu advogado pela integralidade e incolumidade do processo.

Art. 180. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do processo e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 181. Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

CAPÍTULO IX
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 182. A decisão de primeira instância em processo administrativo tributário será proferida pelo Secretário da Fazenda de Receita Municipal ou outra autoridade municipal que exerça referida função, nos termos da legislação municipal, salvo disposição em contrário, em até 30 dias.

Art. 183. A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

Art. 184. O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Art. 185. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso ordinário, desde que o faça no prazo de 20 (vinte) dias corridos da intimação ou ofício, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO X

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO	
20/12/24 A 17/01/25	78
MUNICÍPIO DE JEQUITAI	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 186. Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias corridos da sua intimação, recurso voluntário ao Tribunal de Assuntos Tributários Municipais - TATM, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

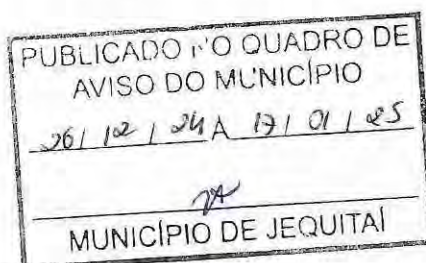
Parágrafo único. O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo e último grau.

Seção II

Do Tribunal de Assuntos Tributários Municipais -TATM

Art. 187. O Tribunal de Assuntos Tributários Municipais - TATM poderá ser composto por Turmas Recursais, contendo 3 (três) julgadores cada, denominados Conselheiros, sendo 1 (um) procurador e 1 (um) assistente com conhecimento técnico, e 1 (um) representante dos contribuintes de conhecimento técnico, a ser indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º. O TATM será competente para processar e julgar exclusivamente toda matéria de natureza tributária e terá como presidente procurador de carreira indicado pelo Chefe do Executivo para o mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, e que não ficará isento de suas atribuições.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§2º. Juntamente com os julgadores titulares, serão nomeados 3 (três) membros suplentes, obedecendo-se os mesmos critérios do caput.

§3º. Regulamento próprio disporá sobre o funcionamento do TATM, podendo haver, caso haja a criação de mais de uma turma, a divisão em turmas especializadas por tributos ou outro critério adequado para a promoção da especialização técnica necessária aos julgamentos.

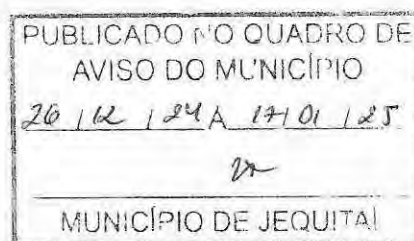
Art. 188. As decisões serão proferidas em sessões públicas de julgamento, por maioria simples.

Parágrafo único. Toda decisão de primeira instância em processo administrativo tributário contrário no todo ou em parte a Fazenda Pública Municipal, apenas produzirá seus devidos efeitos legais, após confirmação do TATM.

Art. 189. Os julgadores do TATM serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, sendo admitidas novas reconduções, e que não ficará isento de suas atribuições.

CAPÍTULO XI
DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DAS DUAS INSTÂNCIAS DE
JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 190. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, pós diligenciados poderão ser retificados de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 191. Nenhum processo administrativo tributário será encaminhado ao arquivo sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art. 192. O órgão julgador de qualquer das instâncias deverá, sob pena de nulidade da decisão, apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, inclusive as de ordem constitucional, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil - Lei Federal n.º 13.105, de 18/03/2015, no que for compatível.

Art. 193. Não se admitirá pedido de reconsideração das decisões proferidas por qualquer grau de jurisdição administrativa.

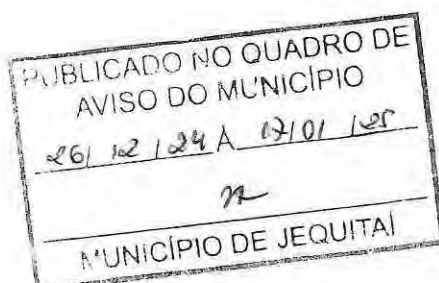
Art. 194. Cabem embargos de declaração a ser opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição dirigida à autoridade julgadora competente, contra decisão administrativa do TATM para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o julgador de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

CAPÍTULO XII
DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 195. São definitivas as decisões:

I - De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - De segunda instância.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não constituir objeto de recurso voluntário e, ainda, se não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 196. Sobrevindo definitividade à decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido.

§ 1º. O mesmo ato importa notificação para:

I - Cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;

II - Requerer o que entender de direito.

Art. 197. A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo tributário em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

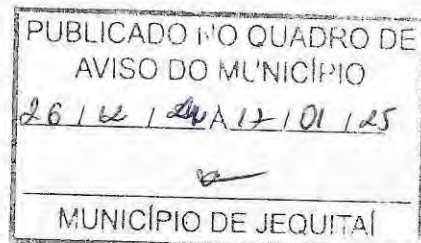
Art. 198. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

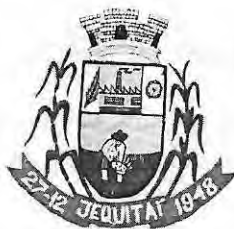
Art. 199. Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

CAPÍTULO XIII
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

Seção I

Das Impugnações do Lançamento





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 200. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante, considerando-se definitivamente lançado o tributo correspondente.

Art. 201. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.

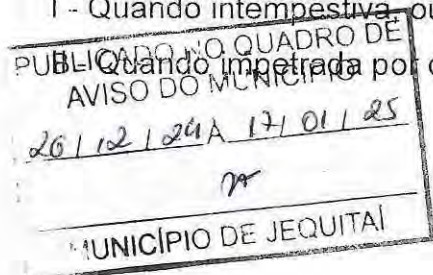
Parágrafo único. Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomeçará a fluir a partir de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta.

Art. 202. A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação e a legitimação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 203. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

- I - Quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;
- II - Quando impetrada por quem não seja legitimado;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

III - Quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;

IV - Quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

§ 1º. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

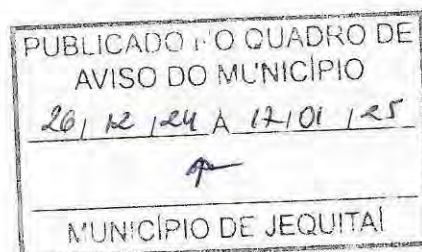
§ 2º. A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante.

§ 3º. O conselheiro relator poderá não conhecer por decisão monocrática o recurso interposto nos casos previstos nos incisos I, II e IV do caput, cabendo dessa decisão agravo interno para o colegiado, no qual deverá, necessariamente, demonstrar o cumprimento dos requisitos dos incisos do caput.

Art. 204. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Embora protocolizadas separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único.

Seção II





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Do Parcelamento

Art. 205. Os créditos públicos tributários e não tributários devidamente constituídos, incluindo os acréscimos legais, de titularidade do Município, e, os débitos inscritos em Dívida Ativa, inclusive os já ajuizados, obedecidas às disposições contidas neste Código e nos Decretos que o regulamentará, poderão ser objeto de parcelamento.

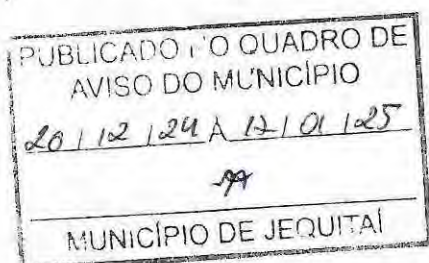
§ 1. A pedido do contribuinte ou de seu representante legal, o parcelamento poderá ser feito em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, desde que resultem parcelas no mínimo de:

I – 7,00 UFMJ's (Sete Unidades Fiscais do Município de Jequitai) para as pessoas físicas, equiparando-se a estas, o Microempreendedor Individual (MEI), as entidades beneficentes e filantrópicas, os templos de qualquer culto e as associações de pais e mestres do Município de Jequitai, regularmente constituídos;

II - 5,00 UFMI's (cinco unidades fiscais do Município de Jequitai) para as demais pessoas jurídicas.

§ 2. Nas mesmas condições previstas no caput e nos parágrafos anteriores deste artigo também poderão ser parcelados os créditos tributários ou não tributários que espontaneamente confessados e declarados pelo sujeito passivo da obrigação.

§ 3. Em se tratando de créditos tributários e não tributários apurados em regular processo administrativo promovido pela municipalidade e exigidos por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa, inclusive as multas por infração, será nos moldes dos parágrafos dos §1.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

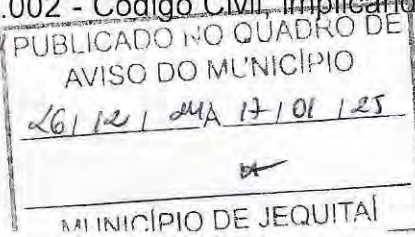
§ 4. Fica condicionado ao parcelamento previsto no parágrafo anterior, o pagamento mínimo da primeira parcela de 5% (cinco por cento) do valor do crédito fiscal a ser parcelado, respeitado os valores mínimos de parcelas previstos neste Código, salvo disposição em contrário.

§ 5. Os créditos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre obra de construção civil para obtenção do HABITE-SE, poderão ser parcelados nos termos desta Lei, desde que constituídos pela Administração Fazendária, e, somente produzirá seus efeitos após sua plena e total quitação.

§ 6º. O modo, a forma, os requisitos, a documentação, as garantias, a proporcionalidade entre a quantidade de parcelas e o montante da dívida, a quantidade máxima de acordos, a exclusão do crédito consolidado, as hipóteses de rescisão e demais especificações do parcelamento, observados os parâmetros gerais e especiais da legislação em regência, poderão ser regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 7º. O parcelamento administrativo é uma liberalidade do Município nos exercícios de suas prerrogativas e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

§ 8º. A formalização do acordo de parcelamento nas condições previstas neste Código, impõe ao devedor à aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação municipal, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 - Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 - Código Civil, implicando ainda, a





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como, a desistência dos já interpostos.

§ 9º. Para a formalização do acordo de parcelamento, cujo montante consolidado superar a quantia a ser definida pelo Poder Executivo em ato próprio, poderá ser exigido garantia bancária ou hipotecária, ou arrolamento de bens, nos termos dos regulamentos a serem editados.

§ 10º. Em qualquer caso, o deferimento do parcelamento fica condicionado ao prévio recolhimento dos honorários devidos.

§ 11º. É vedado o parcelamento administrativo na forma deste Código:

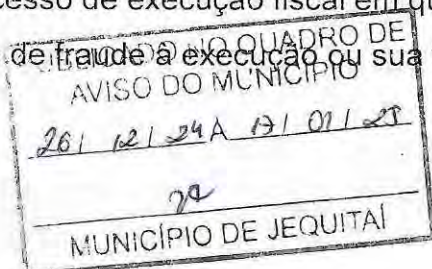
I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, retido na fonte e não repassado aos cofres públicos dentro dos prazos estabelecidos na legislação municipal;

II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na modalidade de lançamento Fixa ou Estimada; das Taxas e dos Preços Públicos Municipais, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em Dívida Ativa no curso do exercício financeiro, no interesse da Fazenda Municipal;

III - oriundo do regime tributário do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006;

IV - Que, após regular processo administrativo ou judicial, seja considerado como crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação de regência;

V - Cobrado em processo de execução fiscal em que tenha sido verificada, pelo Juiz da causa, prova de fraude à execução ou sua tentativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 206. O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

Art. 207. O requerimento será dirigido à Secretaria de Fazenda, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Os parcelamentos serão administrados pela própria Secretaria de Fazenda.

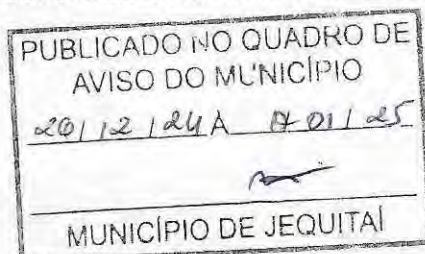
Art. 208. O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

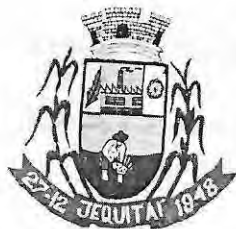
§ 1º. Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

- I - Cartão de inscrição no CPF/MF - Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- II - Cédula de identidade - RG;
- III - Comprovante de endereço;
- IV - Procuração pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso.

§ 2. No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;
- II - Cartão de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

III - o instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral.

Art. 209. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I - O total do débito será atualizado monetariamente e com os devidos encargos moratórias até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigida anualmente pela SELIC;

II - A primeira prestação do parcelamento vencerá na data da formalização do respectivo Termo, não podendo, as parcelas subsequentes, resultar em prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento da primeira parcela;

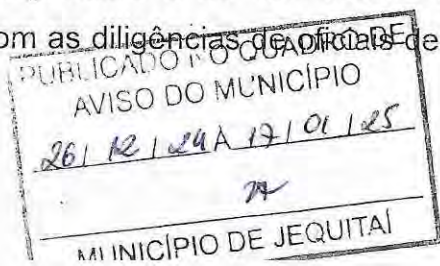
III - Se as datas mencionadas no inciso anterior recaírem em dias ou horários sem expediente bancário, o pagamento deverá ser efetivado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento;

IV - O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados;

V - As prestações dos parcelamentos quando não pagas nas datas dos respectivos vencimentos, serão acrescidas de juros de mora ao mês ou a sua fração;

§ 1. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município será calculada sobre o valor consolidado no parcelamento.

§ 2. As custas judiciais e os reembolsos das despesas com emolumentos cartorários e com as diligências de oficiais de justiça, bem como, os honorários



89



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

dos procuradores do Município serão pagos pelo executado separadamente e à vista, quando do pagamento da primeira parcela.

§ 3. O deferimento do parcelamento de crédito já ajuizado e garantido por arresto ou penhora de bens e valores efetivados nos autos ou de outra forma garantido, ficará condicionado à manutenção da referida garantia.

Art. 210. A critério do Poder Executivo, o acordo de parcelamento poderá ser rescindido de ofício, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou 05 (cinco) alternadas.

Parágrafo Único. Rescindido o acordo de parcelamento não cumprido nos termos do caput deste artigo, implicará:

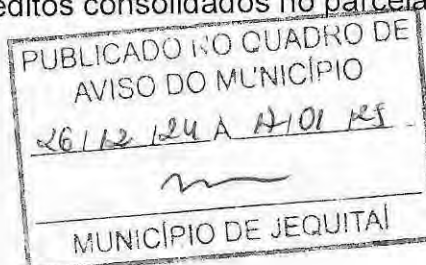
I - Quando se tratar de créditos não inscritos na Dívida Ativa, a imediata inscrição do saldo remanescente, com o prosseguimento da cobrança através competente Ação Judicial.

II - Quando se tratar de créditos já inscritos na Dívida Ativa, mas, cobrado na esfera administrativa, o imediato ajuizamento do saldo remanescente.

III - Quando se tratar de créditos inscritos na Dívida Ativa e em cobrança judicial será dado sequência ao processo, prosseguindo-se a execução com a apresentação do saldo remanescente do crédito.

Art. 211. Os parcelamentos previstos neste Código, desde que não estejam vencidos, poderão ser reparcelados se, somados às parcelas já pagas, não ultrapassar os limites de prestações previstas abaixo.

I - a primeira renegociação ficará condicionada ao pagamento à vista de, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos créditos consolidados no parcelamento:



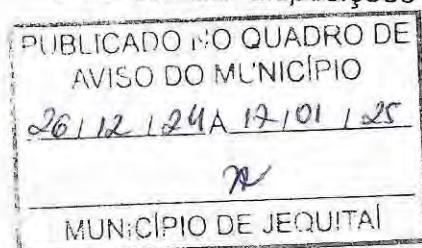


PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

- II - a partir da segunda renegociação, ficará condicionada ao pagamento à vista de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;
- III - os valores descritos nos incisos I e II deste parágrafo deverão ser quitados na data da formalização do novo acordo;
- IV - é facultada ao devedor a inclusão de novo crédito ao montante renegociado, desde que, relativamente a este, também, sejam pagos os percentuais previstos na hipótese dos incisos I e II deste parágrafo, conforme o caso;
- V - são vedadas as renegociações previstas nos incisos I e II se caracterizado o uso protelatório do parcelamento, na forma regulamentar;
- VI - a existência de parcelamento em curso não impede o contribuinte de fazer novo parcelamento, desde que os anteriormente formalizados não estejam com parcelas em atraso, respeitados os números máximos e valores mínimos de parcelas estabelecidos neste Código;
- VII - as regras previstas nos incisos I e II deste parágrafo não se aplicam ao crédito parcelado na vigência da legislação do parcelamento administrativo anterior à entrada em vigor do presente Código;
- VIII - Aos créditos parcelados e não liquidados na vigência da legislação do parcelamento administrativo anterior à entrada em vigor do presente Código, admitir-se-á um único novo ajuste.

§1º. O acordo de parcelamento não cumprido de créditos quando inscritos na Dívida Ativa, observadas as demais disposições da legislação, a critério do





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Poder Executivo, poderá ser encaminhado para a cobrança executiva judicial na forma consolidada de seus créditos ou na forma originária.

§2º. Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior deste artigo, entende-se por:

I -forma originária, o encaminhamento do valor do débito principal reestabelecido, deduzindo-se os valores até então pagos, devidamente atualizado monetariamente e os respectivos acréscimos moratórias nos termos da legislação aplicável, desde o seu respectivo vencimento;

II -forma consolidada, o encaminhamento do saldo remanescente do valor do débito originário obtido na data da formalização do acordo de parcelamento, devidamente atualizado monetariamente e os respectivos acréscimos moratórias nos termos da legislação.

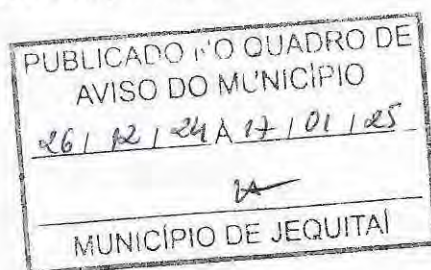
Art. 212. Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Parágrafo único. O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

Art. 213. O Poder Executivo fica autorizado a baixar Decretos e outros atos normativos necessários para implantação e regulamentação dos procedimentos administrativos fazendários, referentes aos parcelamentos de que trata este Código.

Seção III

Da Restituição e da Compensação





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 214. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários e não tributária serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I -cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II -erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III -reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º A restituição de tributos será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

§2 Existindo débitos tributários, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§3º Na hipótese de a compensação ter sido iniciada de ofício pela Municipalidade, não cabe ao sujeito passivo indicar quais débitos pretende compensar.

§4º O contribuinte que apurar crédito tributário ou não tributário, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo à de competência do Município de Jequitai passível de restituição e/ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vedado à compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO 26/12/24 À 17/01/25 M MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§5 A protocolização de pedido de compensação e restituição do crédito tributário ou não tributário, suspende a exigibilidade do débito e a fluência do prazo prescricional.

Art. 215. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

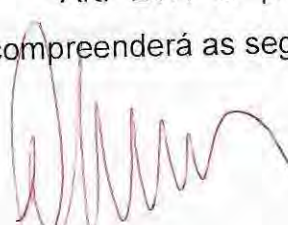
Art. 216. Os créditos tributários ou não tributários inscritos, ou não na dívida ativa do Município de Jequitai, vencidos ou vincendos, poderão ser extintos pelo contribuinte, na modalidade de compensação, de modo parcial ou integral, mediante a demonstração de reciprocidade dos créditos e débitos, bem como a certeza, liquidez, exigibilidade e fungibilidade do crédito em face da Municipalidade, o qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Pública.

§1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º. É vedada a compensação de honorários advocatícios que pertencem aos procuradores municipais.

§ 3º Interpreta-se restritivamente a legislação tributária que disponha sobre a compensação de créditos tributários ou não tributários

Art. 217. O procedimento destinado à formalização da compensação compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:



PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/24 A 17/01/25

MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

- I- Verificação dos requisitos deste código;
- II- Análise da legalidade dos créditos oferecidos.

Art. 218. O interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante compensação, deverá formalizar requerimento junto ao Secretário de Fazenda, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como do indicado a compensar, juntamente com a documentação respectiva.

§ 1º. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de compensação poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

§ 2º. Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento do pedido importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 3º. Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 4º. Os débitos judiciais referentes a ações que envolvam os créditos compensados, relativos a custas e despesas processuais, taxas judiciárias, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, na Divisão Jurídica da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município Jequitai, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/24 A 17/01/25
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 219. Uma vez protocolado o requerimento de compensação de créditos, a sua exigibilidade ficará suspensa e deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - o Departamento de Execução Fiscal do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, por igual período, se houver fundada necessidade;

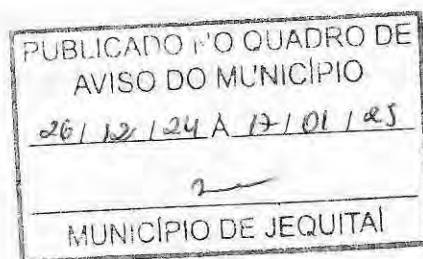
II - os Departamentos competentes da Municipalidade informarão sobre a existência de outros débitos relacionados ao requerente.

Art. 220. A constatação da legalidade dos créditos e débitos a compensar e a verificação do cumprimento dos requisitos legais, serão avaliados por uma Comissão constituída por servidores de carreira lotados nas Secretárias de Fazenda e da Procuradoria.

§1. A Comissão deverá emitir seu parecer no prazo de máximo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis, por igual período, se houver fundada necessidade.

§2. Uma vez concluída a avaliação mencionada no caput, o requerente será intimado para manifestar sua concordância com o parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3. Se não concordar, o requerente poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente a Comissão no prazo de 15 (quinze) dias úteis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§ 4. Após nova manifestação da Comissão, o Secretário de Fazenda decidirá, em 10 (dez) dias, o requerimento de extinção do crédito tributário mediante compensação.

§ 5. Se o requerente concordar com o parecer, o Secretário de Fazenda apreciará, em 05 (cinco) dias, o requerimento de compensação para extinção do crédito tributário.

§6. Se o requerente discordar da decisão do Secretário de Fazenda, a compensação tributária não será reconhecida pela Fazenda Pública, que por sua vez, reterá o crédito da Fazenda a ser restituído ou ressarcido até que o débito seja liquidado, encerrando-se a fase recursal administrativa.

§7. O Departamento de Execução Fiscal do Município deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

§8. Fica autorizada a isenção de multas e juros moratórios, aplicando-se apenas a correção monetária, quando os créditos a serem compensados sejam originários do mesmo exercício fiscal.

Art. 221. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

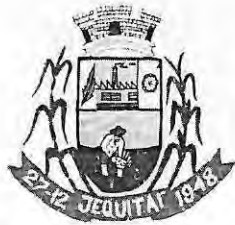
I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 214, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do art. 214, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.



APLICADO AO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/2014 A17 101/25

MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 222. A restituição/compensação será requerida ao Secretário de Fazenda para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

§ 1º. Após a comprovação do crédito mediante o procedimento de habilitação de crédito, conforme regulamento próprio, a compensação poderá ser feita pelo próprio contribuinte sem prévia manifestação fiscal, devendo posteriormente ser levada ao conhecimento do Fisco para a sua homologação, nos casos de tributos por autolancamento feito pelo contribuinte.

§ 2º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados, acrescidos de todos os encargos legais decorrente do não pagamento.

Art. 223. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção V

Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis

Art. 224. Extingue o crédito tributário a dação em pagamento de bens imóveis, observadas as seguintes condições:

PUBLICADO O QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/24 A 17/01/25
1A
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

I - a proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, e importará, de parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência;

II - a mera proposta não suspenderá a ação de execução fiscal;

III - ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

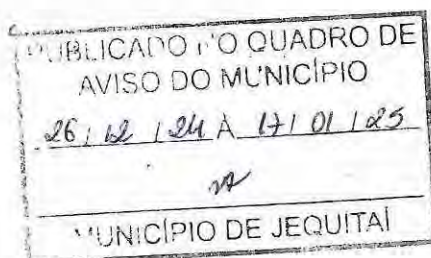
§1º. Os honorários advocatícios do Município, no patamar do Código de Processo Civil e as verbas de sucumbência, correrão por conta do devedor.

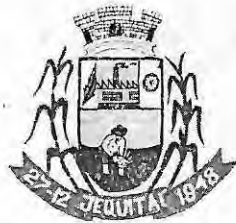
§2º. A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da administração pública.

Art. 225. A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido.

§1º. Somente poderá ser objeto de dação em pagamento bem livre de qualquer ônus, situado no Município de Jequitai, e desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; em se tratando de imóvel rural, este deverá ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária, salvo se se tratar de área de preservação ecológica e/ou ambiental.

§2º. Não poderão ser objeto de proposta de dação os imóveis locados ou ocupados a qualquer título.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 226. O imóvel oferecido em dação em pagamento será previamente avaliado pelo setor competente da Prefeitura, que atestará se o seu valor cobre integralmente o montante do crédito tributário.

§1º. Se o valor do bem for no mínimo igual ao do crédito tributário, será analisada pelo Prefeito ou por quem este designar por ato administrativo, a oportunidade e a conveniência da aceitação do referido imóvel.

§2º. Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado como patrimônio histórico ou área de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.

Art. 227. Deverá acompanhar a proposta certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização do bem, como também certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, complementada, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência, concordata e recuperação judicial.

Art. 228. O proponente arcará com todas as despesas cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Ofício de Imóveis competente.

Art. 229. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos nos termos deste Código, independentemente de autorização legislativa específica.

Seção VI

Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros

Benefícios Fiscais

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/2024 A 12/01/25
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 230. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§ 1º. A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária.

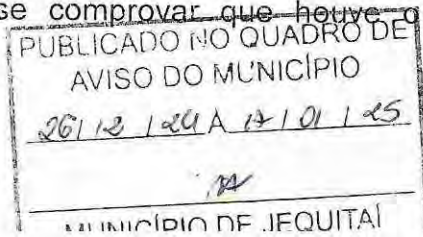
§ 2º. No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 3º. As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação.

§ 4º. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não-incidência tributária.

Art. 231. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Parágrafo único. A constatação da ausência de requisitos necessários à concessão da benesse legitima o lançamento de eventuais tributos devidos desde a data em que se comprovar que houve o desaparecimento dos



[Handwritten signature]
101



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

requisitos, respeitados os prazos decadenciais aplicáveis às espécies tributárias.

Art. 232. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórias:

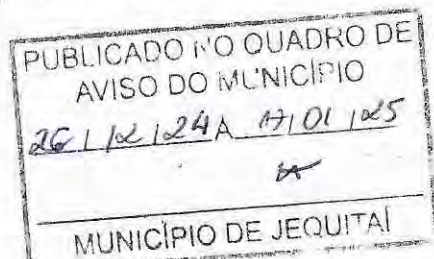
- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Seção VII

Do Processo de Consulta

Art. 233. O sujeito passivo, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

- I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;
- II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;
- III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;
- IV - Desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 234. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 235. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 236. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;
- VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Seção VIII

Da Súmula Administrativa Vinculante

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/24 A 17/01/25
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 237. Qualquer órgão da Administração Pública poderá apresentar proposta de edição de súmula, com efeito vinculante, que uniformize, dentro dos quadros da Fazenda Municipal, entendimento sobre questões tributárias acerca das quais haja controvérsia que venha a acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Art. 238. A proposta contendo o texto da súmula que se pretende aprovar, instruída com esclarecimentos sobre as controvérsias existentes ou demonstração da relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas, será encaminhada à Secretaria de Negócios Jurídicos e Cidadania, que analisará o texto da súmula e suas razões, emitindo parecer aprovando ou não a exegese apresentada.

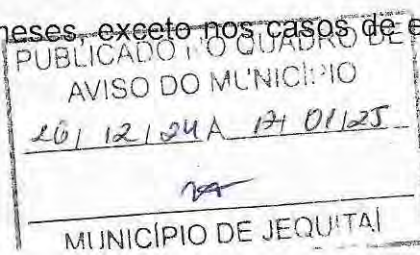
§ 1º. O parecer referido no caput será elaborado pelo colégio de procuradores e submetido à apreciação da autoridade superior. Caso aprovada a proposta, o texto será encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município.

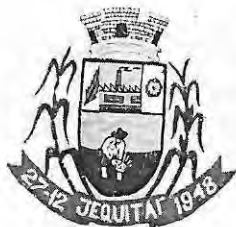
§ 2º. Se a proposta for rejeitada pela Secretaria de Negócios Jurídicos, os autos serão arquivados

§ 3º. Se o órgão jurídico propuser alterações no texto sumular sob apreciação, deverá redigir o novo texto contendo as modificações pretendidas, retornando os autos à Secretaria de Fazenda, que deverá se manifestar expressamente sobre as modificações propostas, devendo ser arquivado o processo em caso de não concordância.

§ 4º. Havendo concordância por parte da Secretaria de Fazenda, será editada a súmula.

§ 5º. Arquivado o processo, não poderá ser apresentada a mesma proposta novamente em prazo inferior a 6 (seis) meses, exceto nos casos de edição de





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000

CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

súmula com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal tratando de assunto idêntico ao da proposta.

§6º. O Procurador- poderá, de maneira fundamentada, demonstrando a controvérsia existente ou a multiplicação de situações semelhantes, tomar a iniciativa para a propositura de súmulas administrativas, que será encaminhada à secretaria de negócios jurídicos e seguirá o rito previsto nos parágrafos anteriores.

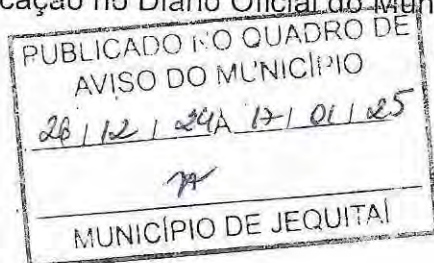
§7º. Quando a matéria envolver tema complexo, que perpassasse por mais de uma área do conhecimento, poderá ser determinada a intimação para que órgãos afins prestem informações em prazo razoável.

Art. 239. A partir de sua publicação na imprensa oficial, a súmula terá efeito vinculante em relação a todos os órgãos e instâncias julgadoras do Município, especialmente a Fazenda Municipal, que não poderão praticar atos e proferir decisões em desconformidade com a interpretação adotada.

Art. 240. As súmulas poderão ser revistas, esclarecidas ou revogadas mediante provocação da Secretaria de Fazenda, da Procuradoria e de conselhos regionais profissionais ou sindicatos.

Parágrafo único. Caso haja proposta de revisão, esclarecimento ou revogação de súmula por provocação de algum dos interessados, será observado o mesmo procedimento previsto neste Código.

Art. 241. As súmulas aprovadas, revistas ou modificadas, terão efeitos prospectivos, somente tendo aplicação a fatos geradores ocorridos após a sua publicação no Diário Oficial do Município.



[Handwritten signature]
105



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409,

§1º. Aplica-se aos fatos geradores pendentes a súmula que estava em vigência quando da sua efetiva ocorrência, a menos que da revisão, modificação ou revogação, tenha surgido situação mais favorável ao contribuinte, dependendo de requerimento deste.

§2º. A revogação da súmula poderá ser expressa ou tácita. Considera-se tácita quando o texto sumular colidir com norma legal ou infralegal posterior, ou com o sentido de nova súmula editada.

Art. 242. O ato administrativo que contrariar entendimento expresso em súmula, ou que aplicar indevidamente o entendimento sumular, deverá sofrer controle de legalidade, administrativamente, de ofício ou a requerimento do interessado, pelos órgãos que compõem as duas instâncias de jurisdição administrativa.

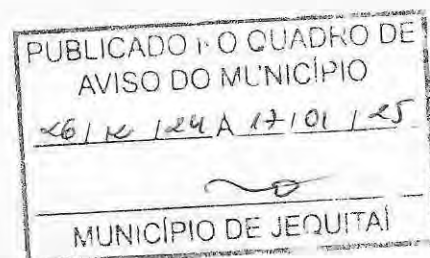
Art. 243. A súmula administrativa vinculante adotará necessariamente o posicionamento dominante no STJ e STF e possuirá eficácia, inclusive, para afastar a aplicação da legislação municipal incompatível com a jurisprudência.

TÍTULO XV
DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO 1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I -o Cadastro Imobiliário;
- II -o Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§1º. O Cadastro Imobiliário compreende:





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;
- b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§2. O Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreende as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 245. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V - pelo inventariante e na ausência deste o administrador provisório, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 246. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar, na repartição competente, requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO 20/12/2014 14:01:15 20

[Handwritten signature]
107



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

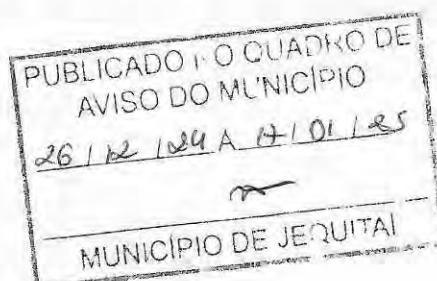
- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;
- III - Localização, dimensões, projetos georrefenciado, planta georrefenciada, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil ou possuidor a qualquer título, acompanhado de certidão atualizada da matrícula do imóvel ou compromisso de compra e venda devidamente averbado no cartório competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

§ 1. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º. A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 3º. Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§ 4º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

§ 5º. Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

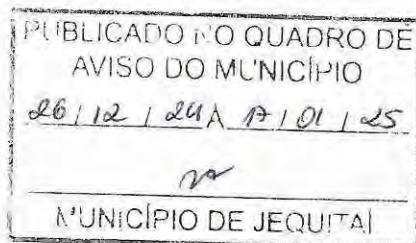
Art. 247. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitaram.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 248. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 249. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, em até 30 dias e desde que dentro do mesmo exercício, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais, bem como em relação à legitimidade de parte e as devidas comunicações referentes à transmissão da propriedade, a titularidade de seu domínio útil e/ou a posse do bem.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva no boletim de informação cadastral- BIC.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 250. A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INDUSTRIAIS, COMERCIANTES E
PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

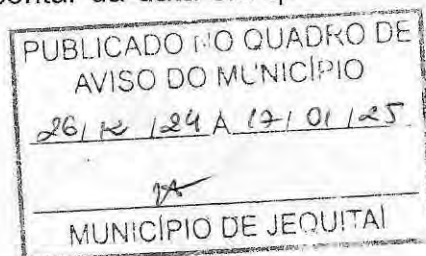
Art. 251. A inscrição no Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário ou eletronicamente, através do site da Fazenda Pública do Município de Jequitai.

§ 1º. Entende-se por industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas pela legislação estadual e regulamentos.

§ 2º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, atividade comercial, industrial ou de serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não-incidência, imunidade ou isenção fiscal.

§ 3º. A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início das atividades exercidas.

Art. 252. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 253. A cessão e o encerramento das atividades do contribuinte serão comunicados à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

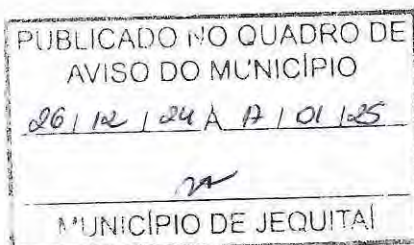
§ 1º. A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

§ 2º. As inscrições não movimentadas por determinado período de tempo poderão ser desativadas de ofício, considerando-se inapta, suspendendo-se, a partir daí, os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem.

§ 3º. A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, que justificará a não movimentação de seu cadastro em período pretérito.

§ 4º. Admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Fiscal a partir de simples declaração do contribuinte informando a data de sua inatividade pretérita, desde que inexistam indícios de fato gerador de tributos relativamente a período anterior ao do requerimento do encerramento.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, após homologada a baixa retroativa pelos órgãos competentes da municipalidade, ensejará a incidência de multa em face do descumprimento de obrigação acessória, nos termos deste Código e serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento aceita.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§ 6º. Havendo documentos ou registros que supostamente indiquem a continuidade da atividade pelo contribuinte, caberá a este provar inequivocamente o contrário.

§ 7º A baixa da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ importa em responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

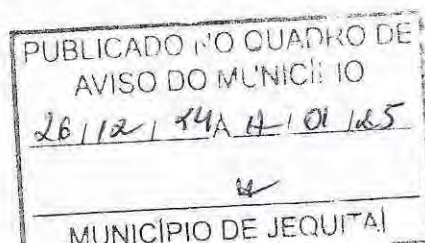
§8. A baixa de inscrição não impede que, posteriormente, sejam lançados créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes da baixa, ressalvada a decadência, reputando-se como responsáveis solidários as pessoas indicadas no parágrafo anterior.

Art. 254. A cobrança administrativa e o encaminhamento, para fins de inscrição e execução, de créditos fiscais relativos à pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta, na hipótese prevista no §2º do artigo anterior, serão considerados presumidos a sua dissolução irregular e ensejaram a responsabilidade solidária das pessoas indicadas no parágrafo §6º, do artigo anterior.

Art. 255. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 256. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 257. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I -os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II -os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.

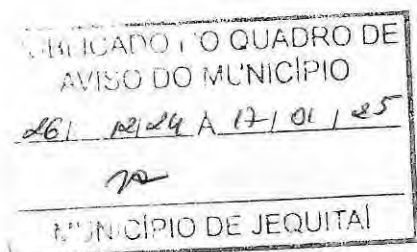
Art. 258. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§2º. As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação de licença de funcionamento, e dele independarão.

§3º. Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§4º. Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente da Prefeitura.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§5º. As atividades econômicas classificadas como de baixo risco estarão isentas da apresentação dos alvarás de localização exigidos em Lei ou atos normativos municipais.

§6º. A licença para as atividades econômicas de médio risco seguirá as regras do alvará definitivo e provisório previsto nas normas municipais e comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

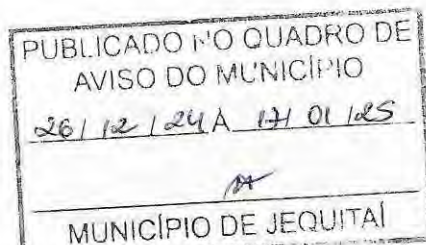
§7º. A licença para as atividades de alto risco seguirá os trâmites previstos nas legislações Nacional, Estadual e Municipal, bem como exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento e somente podendo ser iniciada a atividade após a concessão do alvará definitivo.

§8º. Norma municipal específica regulamentará e definirá o que será considerado como atividades econômicas de baixo, médio e alto risco.

§9º. Independente da classificação da atividade econômica exercida não desobriga o particular de realizar sua inscrição cadastral perante os órgãos responsáveis da Secretária de Fazenda, e sujeitar-se às fiscalizações competentes e aos cumprimentos das normas legais vigentes, especialmente quanto ao respeito às diretrizes fixadas no Código de Postura Municipal, a este Código de Jequitai, bem como nas demais legislações correlatas.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 259. Aos contribuintes que não cumprirem as exigências cadastrais imobiliárias do Capítulo II deste Título, será imposta multa equivalente a 15 UFMJ-Unidade Fiscal do Município de Jequitai para cada infração cometida.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 260. Aos contribuintes que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no que tange ao cadastro fiscal mobiliário regulado pelo Capítulo III deste Título, será imposta multa de 20 UFMJ- Unidade Fiscal do Município de Jequitai para cada infração cometida.

Art. 261. Na aplicação das multas de que tratam os artigos anteriores, observar-se-á o disposto no Título deste Livro Primeiro.

CAPÍTULO V

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 262. Serão submetidos ao regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo das multas e demais penalidades, os contribuintes que:

I- deixar de recolher, por mais de três meses consecutivos, o imposto relativo às suas operações ou prestações;

II - deixar de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido ou que deveria ter sido retido, em razão de substituição tributária;

III - deixar de emitir, habitualmente, documentos fiscais exigidos para operações ou prestações realizadas;

IV -emitir documentos não previstos na legislação, para as operações ou prestações realizadas;

V-emitir irregularmente documentos fiscais que resultem em redução ou omissão do imposto devido;

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
10/12/24 A 12/01/25
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

VI -utilizar irregularmente sistema eletrônico de processamento de dados, processo mecanizado, máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal ou terminal ponto de venda, inclusive na condição de emissor autônomo, de que resulte redução ou omissão do imposto devido, inclusive no caso de falta de apresentação do equipamento;

VII-deixar de apresentar livros ou documentos fiscais, sob alegação de desaparecimento, perda, extravio, sinistro, furto, roubo ou atraso de escrituração;

VIII -incidir em prática de sonegação fiscal, não sendo possível apurar o montante real da base de cálculo, em decorrência da omissão de lançamento nos livros fiscais ou contábeis ou de seu lançamento fictício ou inexato;

IX- recusar-se a exibir documentos ou impedir o acesso de agentes do fisco aos locais onde estejam depositados mercadorias e bens relacionados com a ação fiscalizadora;

X- se for constatado que o contribuinte vinha recolhendo, consecutiva ou sistematicamente, imposto a menor;

XI-apresentar indícios de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

XII-estiver inscrito em dívida ativa;

XIII-atrasar prestação relativa a parcelamento.

Parágrafo Único. O ato que determinar a aplicação do regime especial de fiscalização e controle especificará o prazo de sua duração e os critérios para

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/2014 17:01/25
CA
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

sua aplicação, independentemente da fiscalização normal dos períodos anteriores.

Art. 263. No caso de recusa, por qualquer forma, da imposição do Regime Especial de Fiscalização e Controle os funcionários fiscais são competentes para solicitar auxílio da autoridade policial ou força pública estadual para o cumprimento da incumbência, sem prejuízo da lavratura do "Auto por Embaraço à Fiscalização".

Art. 264. O Regime Especial de Fiscalização e Controle pode ser adotado, a requerimento do contribuinte, com a finalidade de esclarecer o "quantum" das suas operações tributárias, a correta emissão de documentos fiscais e a regularidade do estoque de mercadoria.

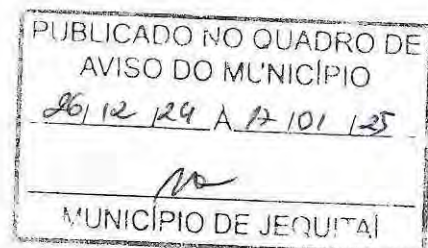
Art. 265. Por iniciativa do Departamento de Receita Municipal, ou a requerimento do interessado, pode ser suspenso o Regime Especial de Fiscalização e Controle, de que trata esta Seção, ouvidos sempre os órgãos técnicos competentes.

LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

CAPÍTULO 1 DO FATO GERADOR

Seção I Dos Elementos Material e Espacial





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 266. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse com animus dominus, de imóveis edificadas ou não, situados na zona urbana do Município, de expansão urbana, ou nas áreas referidas no § 3º deste artigo.

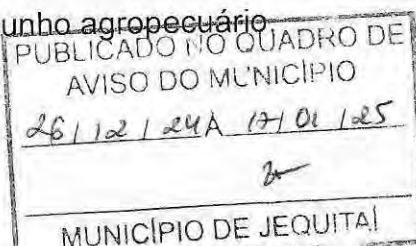
§ 1º. Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado.

§ 2º. Para efeito deste imposto, entendem-se como zonas urbanas aquelas definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria, recreio ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 267. O IPTU incidirá sobre os imóveis situados em zona rural, quando estes forem utilizados como sítios de recreio ou não havendo produção com fins comerciais de cunho agropecuário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Seção II
Do Elemento Temporal

Art. 268. Tem-se por ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro do ano em exercício.

Seção III
Dos Elementos Pessoais

Art. 269. Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Jequitai.

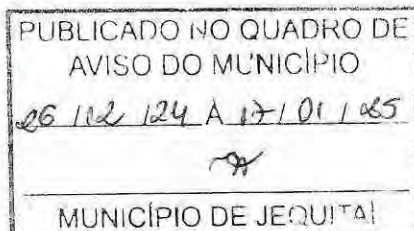
Art. 270. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou a pessoa que possua a coisa com ânimo de dono.

§ 1º. Inexiste ordem de preferência na eleição do contribuinte do IPTU, possibilitando ao Fisco, eleger, por sua conveniência e oportunidade, aquele que melhor possibilite a arrecadação da exação fiscal, bem como a existência e escolha de um não implica na exclusão automática do outro.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, competirá a Fazenda Pública cobrar o imposto de qualquer um dos sujeitos passivos da obrigação tributária, na condição de responsáveis solidários.

§ 3º. Tanto o promitente comprador do imóvel quanto o promitente vendedor/proprietário do imóvel, são responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU.

Parágrafo único. Isenções serão reguladas por legislação específica ou imunizadas por este código.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Prça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Seção IV
Dos Elementos Quantitativos

Subseção I
Da Base de Cálculo

Art. 271. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I - Não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

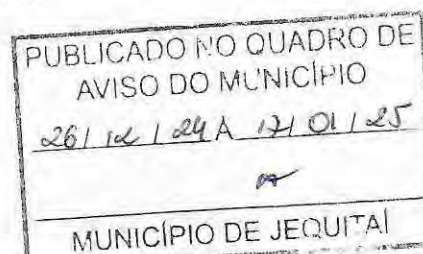
II - Considera-se:

- a) no caso de terrenos não edificadas, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
- b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Art. 272. O valor do metro quadrado de terreno, é onde se situa o setor do imóvel;

Art. 273. O valor venal será apurado com base em dados do Cadastro Imobiliário, e subsidiariamente:

I - as declarações prestadas por Contribuinte;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

II - As informações de pessoas e entidades indicadas no art. 197 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - as informações fiscais obtidas por permuta, de órgãos da União, do Estado e de outros Municípios da mesma região geoeconômica de Jequitai;

IV - Índices de atualização monetária estabelecidos pela legislação federal;

V - Estudos e pesquisas sobre mercado imobiliário local, elaborados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 274. Para fixação do valor venal de imóvel não edificado tomar-se-á por base o valor da terra nua, devendo ser, ainda, considerados:

I - O índice médio de valorização na zona em que se situar o imóvel para o que deverão ser consultadas previamente, por ofício, os seguintes profissionais:

a) Engenheiros e Arquitetos;

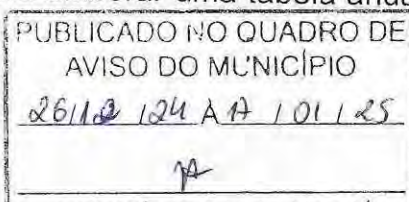
b) Corretores de Imóveis;

II - O preço do terreno nas últimas operações de compra e venda realizadas na respectiva zona imobiliária;

III - as dimensões, a localização, a topografia, a forma e outras características do terreno;

IV - Os serviços públicos e melhoramentos urbanos existentes na via ou logradouro público.

Parágrafo único. Não havendo manifestação das entidades mencionadas no inciso I, a Secretaria da Fazenda deverá elaborar uma tabela anual de valores





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

para fins de apuração do valor venal, que será submetida à apreciação da Câmara Municipal, para vigência a partir do exercício seguinte.

Art. 275. O Executivo procederá, anualmente, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, a avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Parágrafo único. O valor venal, de que trata o artigo, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

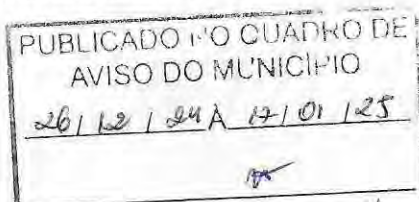
Art. 276. Nos casos singulares de lotes e edificações particularmente valorizadas ou desvalorizadas, que não se enquadrem em qualquer dos tipos ou categorias previstas ou quando a aplicação do método avaliativo estatuído neste Código possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação especial pela Comissão Municipal de Valores Imobiliários.

Art. 277. É defeso, ao município de Jequitai, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

§1º. A mera atualização da base de cálculo do IPTU, mediante aplicação dos índices oficiais de correção monetária, não representa majoração do tributo e tampouco se submete ao princípio da legalidade, podendo ser realizada mediante decreto do Poder Executivo.

§2º. A instituição ou majoração do IPTU depende de lei específica e submissão ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal tributária.

§3º. A fixação da base de cálculo do IPTU se sujeita somente à anterioridade anual, sem necessidade de observação da anterioridade nonagesimal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

I-- Nos casos de condomínio pro indiviso, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - Nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em

nome dos proprietários titulares



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§4º. Lei específica municipal poderá reduzir o IPTU sobre imóvel ocupado pela residência do proprietário, que não possua outro.

Subseção II

Da Alíquota

Art. 278. As alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo definida na Subseção anterior, determinadas em função da metragem a qual pertence o imóvel, constantes na Tabela II anexa.

Art. 279. O IPTU tem caráter progressivo extrafiscal e fiscal, sujeitando-se a alíquotas diferenciadas em razão do uso inadequado do solo urbano, bem como em função do valor do imóvel e do binômio localização/uso do imóvel, além da fiel observação do princípio do não confisco tributário.

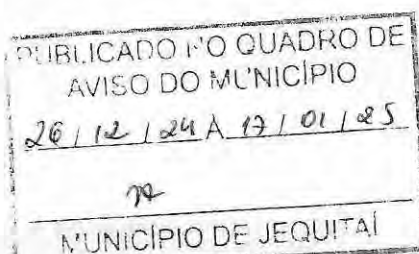
Art. 280. Lei específica poderá instituir:

- I -progressividade fiscal de alíquotas com base no valor venal do imóvel;
- II -progressividade extrafiscal no tempo, visando garantir o cumprimento da função social da propriedade, observando, neste último caso, a regra do art. 182, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 281. Na hipótese de haver mais de uma edificação no imóvel, aplica-se a alíquota de maior valor.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 282. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será anual e direto, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício, e tomando-se por base a situação fática do imóvel.

§ 1º. Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

§ 2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

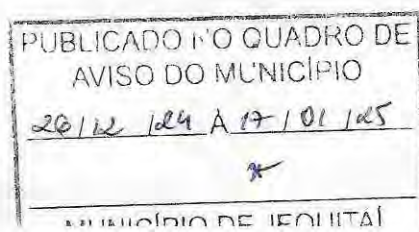
Art. 283. O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário.

§ 1º. O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas no ofício competente.

§ 2º. O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção ou especificação de condomínio.

§ 3º. Incide o IPTU sobre unidades autônomas preexistentes, ainda que não haja registro prévio no cartório de imóveis.

Art. 284. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

I-- Nos casos de condomínio pro indiviso, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - Nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora;

IV - nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;

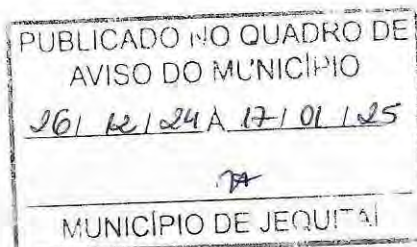
V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.

§ 1º. Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 2º. O contribuinte do IPTU será validamente notificado do lançamento pelo mero envio do carnê ao endereço constante no cadastro municipal.

§3º Cabe ao contribuinte comprovar a ausência de notificação do lançamento tributário pelo não recebimento do carnê de cobrança do IPTU.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 285. Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano serão tributados a partir do exercício seguinte.

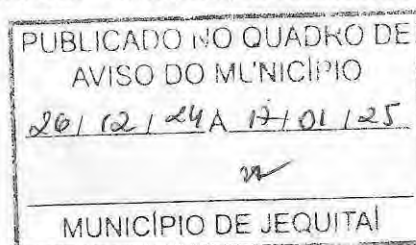
Art. 286. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente, meios eletrônicos, ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

§ 1º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do caput deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais.

§ 3º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente ou a emitirem as guias diretamente pela Internet.

Art. 287. A impugnação do lançamento do IPTU, formalizada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, deverá ser protocolizada até a data do vencimento da primeira parcela do referido tributo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§1. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do contribuinte.

§2. Ao contribuinte é facultado desistir total ou parcialmente do pedido formulado.

§ 3. A desistência não invalida os atos praticados anteriormente, nem impede a autoridade administrativa de, no interesse e conveniência da administração tributária, apreciar matéria de fato.

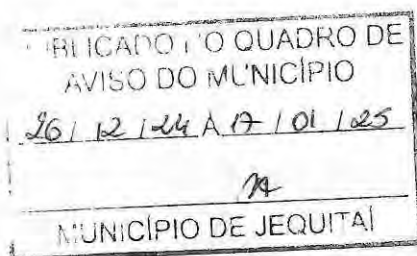
§ 4. Presume-se a desistência de impugnação do lançamento ou do recurso, quando sobrevém pagamento do tributo contestado, ainda que parcial.

§5. A impugnação do IPTU não suspende o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, nem obstat a incidência de juros nem multa de mora.

Art. 288. O pagamento do IPTU será feito à vista ou em parcelas mensais, conforme dispuser o regulamento.

Art. 289. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 290. O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento realizado, no prazo de 20 (vinte dias corridos}, através de pedido de avaliação contraditória, que tramitará de acordo com as normas processuais administrativas previstas neste Código.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 291. O prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito do IPTU é de cinco anos, contados a partir da data em que se deu o pagamento do tributo.

CAPÍTULO III
DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 292. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, quando espontaneamente regularizados pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, sujeitará o contribuinte ou o responsável à:

I - multa de 2% (dois por cento) por atraso não superior a 30 (trinta) dias;

II - multa de 5% (cinco por cento) além desse prazo até o final do exercício.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS
DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

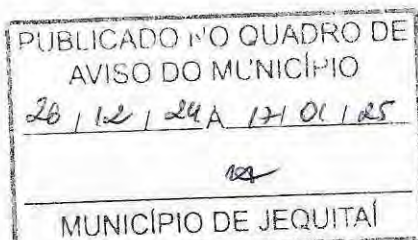
CAPÍTULO 1
DO FATO GERADOR

Art. 293. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, "Inter vivos", por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.





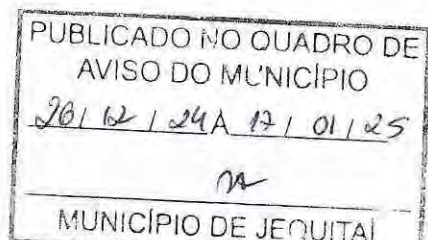
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

IV - o registro do contrato particular de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 294. A incidência do imposto alcança as seguintes transferências imobiliárias:

- I - Compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;
- II - Dação em pagamento;
- III - Permuta;
- IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica;
- VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorreram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - concessão real de uso;
- IX - usufruto;
- X - direito de superfície;
- XI - mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- XII - instituições de fideicomisso;
- XIII - enfiteuse e subenfiteuse;
- XIV - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XV - concessão real de uso;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

XVI -cessão de direitos de usufruto;

XVII -cessão de direitos à usucapião;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIX -cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX -Qualquer outro ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

§ 1º. O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre que versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato fora dele.

§2º. Será devido novo imposto:

I -quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II -no pacto de melhor comprador;

III -na retrocessão;

IV -na retrovenda.

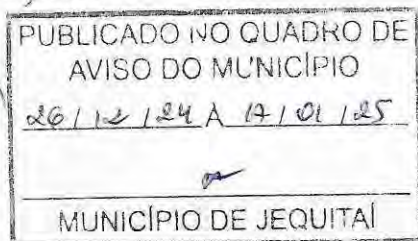
§3º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I -a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II -a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III -a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§4º. O imposto de transmissão será cobrado por transferência de imóveis que se estenda além dos limites do Município, será proporcionalmente dividido entre os municípios sobre os quais se situa em razão da extensão da área situada em cada um deles.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§5º. Na hipótese do inciso VII do caput deste artigo, a verificação da ocorrência do fato gerador do ITBI levará em conta cada imóvel individualmente considerado, e não o valor total do patrimônio envolvido na partilha.

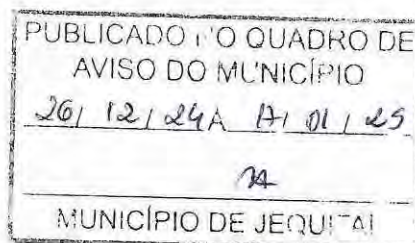
Art. 295. Para a devida alteração cadastral de propriedade no banco de dados do Município, decorrente das hipóteses previstas nos art. 304 e 305, os órgãos competentes, ficam obrigados a exigir:

- I - a existência da prova do recolhimento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;
- II - a certidão de regularidade fiscal emitida pela Fazenda Municipal, da inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.

CAPÍTULO II
DAS IMUNIDADES

Art. 296. A transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos é imune ao ITBI quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias;
- II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para a sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

IV - Decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

V - Decorrente de desapropriação para fins de reforma agrária.

§1º. O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de vendas, administração, ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§3º. Tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles nessa data.

§ 4º. O reconhecimento administrativo, da não incidência e da imunidade previstas no caput deste artigo e da concessão das isenções, será regulamentado pelo executivo.

§5º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo

§6º. O reconhecimento da não incidência será efetuado pela autoridade competente, em pleno exercício da função, sob condição resolutória.

§7º. A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos do §1º deste artigo, deverá apresentar ao Fisco Municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de 90 dias, contados do

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO DO MUNICÍPIO

26/12/24 A 10/01/25

MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância, além de outros documentos que a autoridade administrativa tributaria julgar necessário para a averiguação do caso.

§8º. Verificada a preponderância que se referem os artigos anteriores ou não apresentada às documentações pertinentes ou ausentes qualquer receita operacional no período de verificação da preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado até a data do pagamento ou do imóvel ou dos direitos sobre eles nessa data.

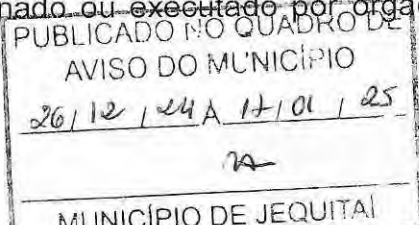
§9º. A imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, ainda que a título de reserva de capital.

§10º. Antes do início da ação fiscal, será acrescido ao pagamento efetuado torado prazo legal os encargos previstos deste Código.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

Art. 297. São isentos do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

seus agentes ou empresas privadas do ramo da construção civil, que sejam financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação;

V - a transmissão, a qualquer título, efetuada pelo Município como incentivo ao seu programa de industrialização;

CAPÍTULO IV
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.298. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único. O alienante ou o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo responderá solidariamente pelo pagamento do crédito tributário, quando ficar demonstrada a omissão ou inexatidão na sua declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto.

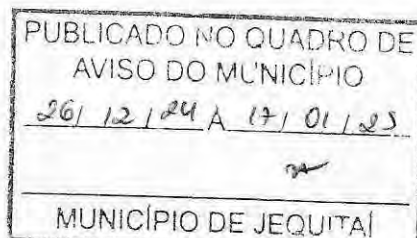
Art. 299. Nas transações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Parágrafo único. Para efeitos do Imposto definido neste Código, este terá seu lançamento gravado na inscrição do imóvel objeto da transação.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 300. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§1. Considera-se valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§2. Não serão aplicadas na base de cálculo as benfeitorias e construções incorporadas ao bem imóvel pelo adquirente ou cessionário, desde que comprovada, à Administração Tributária, na forma e condições estabelecidas em regulamento, que a incorporação foi efetivada por tais agentes.

§3. O valor venal de mercado será apurado pela Administração Tributária com base no banco de dados por ela mantido ou de acordo com o valor declarado no instrumento de transmissão, se este for maior ou na falta daquele.

§4. Em se tratando de imóveis rurais, os valores venais serão apurados por hectare, de modo exclusivo para fins de cálculo, lançamento e recolhimento do ITBI.

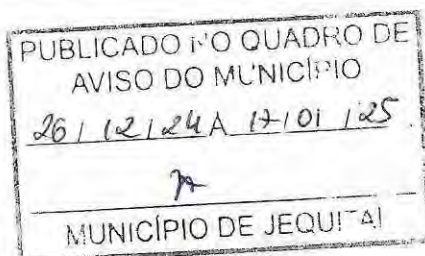
§5. A Secretaria Municipal de Fazenda tornará público os valores atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal e o valor, por hectare, em se tratando de imóveis rurais, exclusivamente para fins de cálculo, lançamento e recolhimento do ITBI.

§6. Os valores dos imóveis divulgados na forma prevista nesta Lei têm presunção relativa, a qual deverá ser afastada sempre que:

I -O valor da transmissão for superior;

II-A Administração Tributária aferir base de cálculo diferente, em procedimento de pedido de avaliação especial, processo de arbitramento fiscal, processo de impugnação a lançamento ou outro procedimento no exercício de suas atribuições;

III -A ação fiscal constatar erro, fraude, ou omissão, por parte do sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, quando se tratar de informações declaradas e que forem ou possam ser utilizadas na apuração da base de cálculo e/ou do valor do tributo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§7. Na arrematação judicial e extrajudicial, na adjudicação e na remição de bem imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido.

§8. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

§9. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§10. A base de cálculo do ITBI não está vinculada à base de cálculo do IPTU e/ou a qualquer base de cálculo de outros impostos, seja da competência do ente tributante ou não.

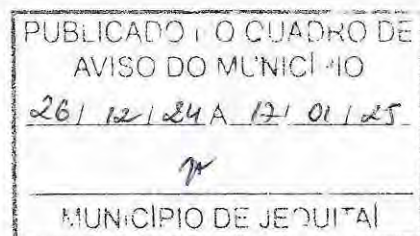
§11. O valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa que será afastada pelo Fisco Municipal mediante regular instauração de processo administrativo próprio.

CAPÍTULO VI
DAS ALÍQUOTAS

Art. 301. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido conforme tabela Anexo III.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO

Art 302. O recolhimento do ITBI deverá ser efetuado na data da transmissão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 303. Optando-se pela antecipação, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§1. Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

§2. Quando o contribuinte optar pela antecipação do pagamento, a guia emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, terá validade de 5 (cinco) dias úteis a partir da data de sua emissão.

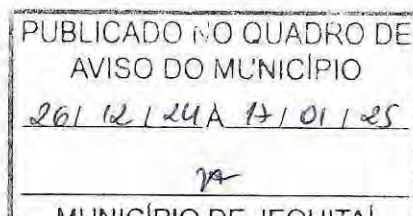
Art. 304. Não se restituirá o imposto pago àquele que venha perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 305. A superveniência de anulação judicial da transmissão imobiliária não implicará na restituição do ITBI recolhido.

Art. 306. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, ou externamente, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 307. Os Cartórios de Registro Imobiliário e Tabelionato de Notas situados no Município de Pirapora/MG remeterão ao órgão competente da Prefeitura Municipal, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, Mapa Mensal de Registro de Atos e Termos Lavrados -MRA, relação completa, em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, relativos a imóveis e direitos a eles relativos, na forma disciplinada em decreto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 308. O contribuinte fica obrigado a apresentar, no órgão competente da Prefeitura Municipal, cópia da escritura ou do contrato particular de compra e venda devidamente registrado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da prática do ato notarial ou de registro.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

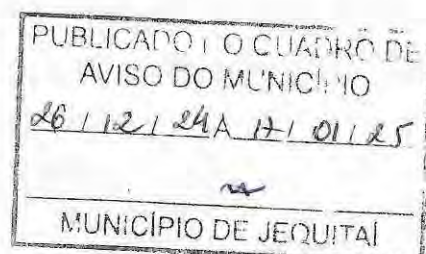
Art. 309. O não cumprimento sujeitará o titular do Cartório de Registro Imobiliário e Tabelionato de Notas à multa de 30 UFMA J - Unidade Fiscal do Município de Jequitai por declaração não apresentada, atualizada anualmente pelo índice oficial adotado pela Prefeitura Municipal.

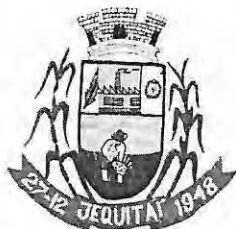
Art. 310. O não cumprimento sujeitará o contribuinte à multa de 15 UFMJ -Unidade Fiscal do Município de Jequitai, atualizado anualmente pelo índice oficial adotado pela Prefeitura Municipal.

Art. 311. A falta de pagamento do imposto, constituído através de lançamento de ofício, no todo ou em parte, nos prazos legais, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento} do valor do imposto devido, atualizado monetariamente, mais juros de mora de 1% ao mês ou fração, sem prejuízo da sua exigibilidade.

Parágrafo único. Antes do início da ação fiscal, será acrescido ao pagamento efetuado fora do prazo legal os encargos previstos deste Código.

Art. 312. A comprovação de dolo na omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 50% (cinquenta por cento} do valor do imposto devido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000

CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 313. A aplicação das penalidades previstas nesta seção não exonera o contribuinte ou responsável do pagamento do imposto, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO 1

DO FATO GERADOR

Seção I

Do Elemento Material

Art. 314. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da tabela anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º. O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante contrato programa ou congênere, autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto independe:

PUBLICAÇÃO DO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/24 A 17/01/25
<i>m</i>
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

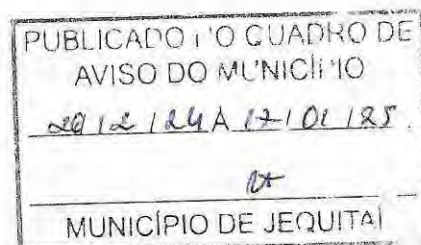
- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade, bem como do seu intuito lucrativo;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- IV - Do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
- V - Da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 315. O imposto não incide sobre:

- I - As exportações de serviços para o exterior do País;
- II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórias relativos a operações de crédito;
- IV - Os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;
- V - Descontos concedidos de forma incondicional pelo prestador do serviço.

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. Considera-se desconto incondicional o que não for subordinado a evento futuro e incerto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Seção II
Do Elemento Temporal

Art. 316. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

Parágrafo único. No interesse da arrecadação e da Administração Fazendária, o Poder Executivo poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 317. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

Seção III
Do Elemento Espacial

Art. 318. O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste Município, quando o contribuinte possuir estabelecimento prestador ou domicílio tributário em seu território, excetuando-se as hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local:

- I -Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- II -Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas;
- III -da execução da obra;
- IV -da demolição;
- V -das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres;

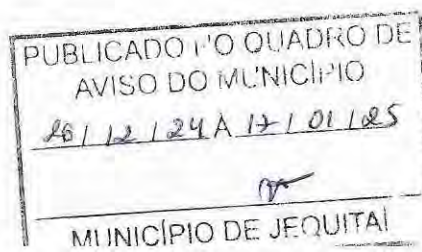
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO 26/12/24A 17/01/25 72
--



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

- VI -da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitas e outros resíduos quaisquer;
- VII -da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- VIII -da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores;
- IX -do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- X -do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI -da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;
- XII -da limpeza e dragagem;
- XIII -onde o bem estiver guardado ou estacionado;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração;
- XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário;
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito;

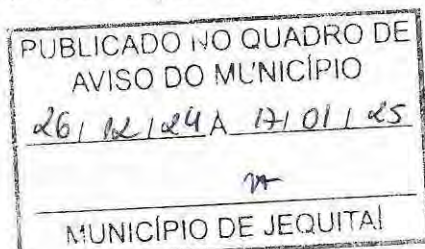
§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3 Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1 ambos desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5 a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

§ 5. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão

§ 6º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - Bandeiras;
- II - Credenciadoras; ou
- III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica,

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO 26/12/2014 17:01:25 MUNICÍPIO DE JEQUITAI
--



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 319. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

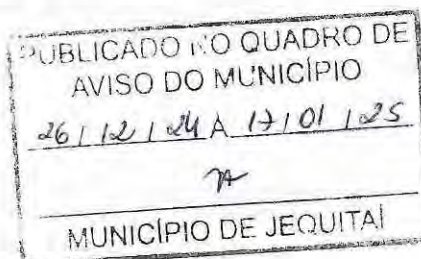
§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - Estrutura organizacional ou administrativa;
- III - Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - Permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

§ 2º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 3º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - Os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
- II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAIÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Seção IV
Dos Elementos Pessoais

Art. 320. Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Jequitaiá:

§1º. A competência tributária ativa para a cobrança recai sobre o município em que o serviço é efetivamente realizado, desde que, no local, haja unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador.

§2º. A lista de serviços que constituem os fatos geradores comporta interpretação extensiva para abarcar os serviços congêneres àqueles previstos taxativamente.

Art. 321. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 322. O Município de Jequitaiá, mediante lei, poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º. São responsáveis solidariamente as credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
26/11/2014 A 17/01/25
MUNICÍPIO DE JEQUITAIÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAIÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§ 3. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 12 deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

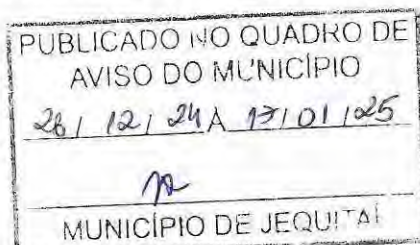
II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista deste Código.

Art. 323. A pessoa jurídica ou a ela equiparada, ainda que imune ou isenta, estabelecida no Município de Jequitaiá, contratante, tomadora ou intermediária de serviços, é responsável pelo recolhimento integral do ISSQN, devendo reter e recolher o seu montante à Fazenda Municipal, nos prazos definidos no artigo seguinte.

§1º. A obrigação prevista neste artigo é extensiva aos condomínios residenciais e comerciais e aos delegatários dos serviços notariais e de registro.

§2º. Não haverá retenção na fonte pelos responsáveis mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por:





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

- I -prestadores de serviços imunes;
- II -pessoas físicas ou sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota específica;
- III -prestadores de serviços isentos pela legislação do Município de Jequitai.

§3º. Também não haverá retenção na fonte nos casos de não-incidência ou quando o imposto for devido a outro Município.

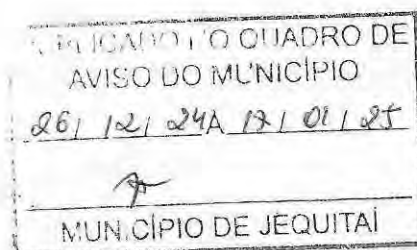
§4º. A dispensa de retenção na fonte de que trata os §§ 2º e 3º deste artigo é condicionada à apresentação de documento fiscal que comprove uma das situações neles elencadas, conforme definido em ato infralegal.

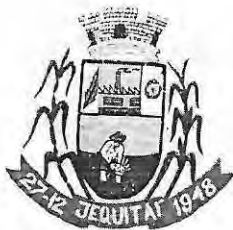
§5º. Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo, e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço a obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

§6º. Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais.

§7º. O contribuinte deverá declarar os valores mensais de ISS e efetuar o recolhimento destes no dia 5 do primeiro mês do exercício subsequente, independentemente do valor descrito dos parágrafos anteriores.

§8º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 324. O substituto tributário, nos termos do artigo anterior, recolherá o ISSQN aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 5(cinco) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviço.

Parágrafo único. Para o cálculo do imposto, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme Tabela anexa ao presente Código.

Art. 325. Os responsáveis eleitos pelos artigos deste Código ficam obrigados à entrega de declarações informativas das notas fiscais recebidas, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensado qualquer outra providência por parte do Fisco.

Art. 326. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar os atos necessários à sua regulamentação.

Seção V

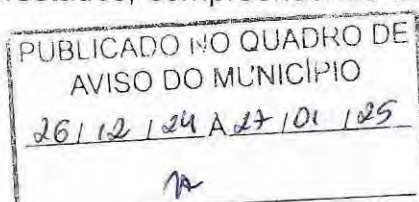
Dos Elementos Quantitativos

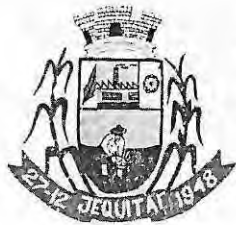
Subseção I

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 327. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos,





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressaltando-se as mercadorias empregadas no serviço e que são tributadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 2º. Quando os serviços descritos pela lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

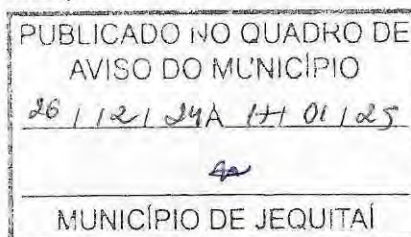
§ 3º. As prestadoras do serviço de agenciamento de mão-de-obra temporária, tipificado da lista anexa, deverão recolher o ISS tão-somente sobre o preço da taxa de comissão, quando se tratar de uma mera intermediação.

§ 4º. Não se aplica o disposto no § 3º quando houver a contratação dos próprios empregados da prestadora de serviço de mão-de-obra temporária, quando, então, o ISS deverá ser calculado sem qualquer dedução.

§ 5º. Para os serviços previstos da lista anexa, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico, em face da imunidade.

§ 6º. O ISSQN previsto na Tabela anexa, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 328. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e máxima de 5% cinco por cento).





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§1. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput.

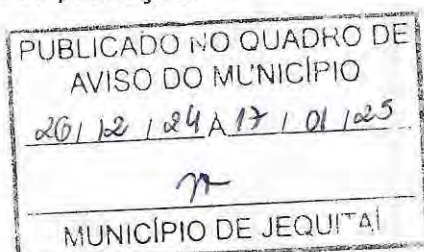
§ 2 É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3. A nulidade a que se refere o § 2 deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 329. Para efeito de cálculo do imposto, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas e valorem previstas na Tabela que integra o presente Código.

Art. 330. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.

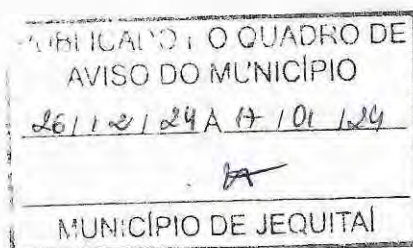
Subseção II
Da Estimativa

Art. 331. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;
- III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;
- IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§ 3º. Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

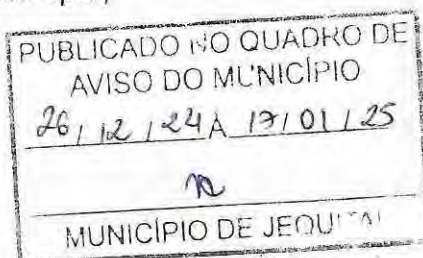
§ 4º. Para a determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- II - o valor das receitas por ele auferidas;
- III - o preço corrente do serviço;
- IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;
- V - os fatores de produção usados na execução do serviço;
- VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;
- VII - a margem de lucro praticada;
- VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§5º. As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 332. O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;
- II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

III- a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto o revogado;

IV -dispensa a emissão de notas fiscais e a respectiva escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços, referente à atividade estimada;

§1º. O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

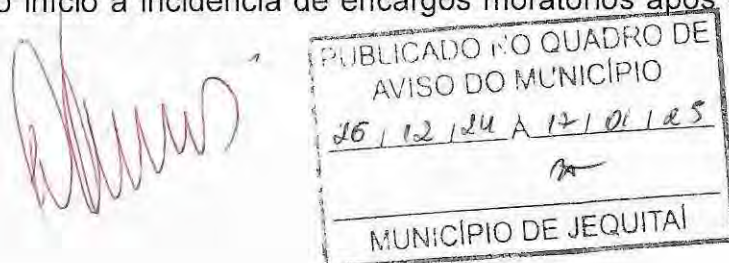
§2º. Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 10 (dez) de fevereiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo.

Art. 333. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 334. O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

§1º. Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir.

§2º. A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

(trinta} dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

Subseção III
Do Arbitramento

Art. 335. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I- -não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II -os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III -o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV -for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 336. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I -o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II -ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III -aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV -o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO 26/12/2014 17:10:12 MUNICÍPIO DE JEQUITAI
--



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

V -impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI -outras despesas mensais obrigatórias.

Art. 337. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

I -os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II -o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III -os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 338. Na composição da receita arbitrada:

I -serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II -serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

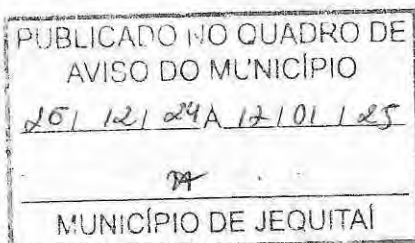
Art. 339. Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Subseção IV

Da Construção Civil

Art. 340. Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

I -de construção civil:





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

- a) A edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;
- b) A terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;
- c) A instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;
- d) A reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas a e b deste inciso.

II- de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

- a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO 26/12/24 A 17/01/25 12 MUNICÍPIO DE JEQUITAI
--



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

II - A reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - Quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

Art. 341. Nas hipóteses de construção civil incide o ISSQN no Município onde a obra foi realizada.

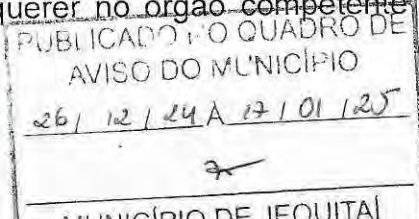
Parágrafo único O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, sujeita-se a incidência do ISS.

Art. 342. Os valores mínimos de mão-de-obra para os serviços tratados nesta Subseção serão os constantes na Tabela que integra o presente Código.

§ 1. Nos casos de demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o valor mínimo estabelecido na Tabela anexa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2. Consideram-se pequenos reparos, para fins de enquadramento da edificação na Tabela anexa a este Código, a substituição ou reparação de piso, revestimento, forro ou telhado.

Art. 343. O proprietário de obra de construção civil, após a conclusão da obra, deverá requerer no órgão competente da Municipalidade





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

solicitação da autorização para utilização do imóvel ou habite-se ou outro documento equivalente, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresentar o comprovante da quitação do ISSQN, referente à mão de obra utilizada, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

§1. A Municipalidade através de seus agentes realizará uma vistoria "in loco" para a certificação da conclusão da obra.

§2. O requerimento previsto no "caput" deverá ser assinado pelo profissional responsável ou pelo representante, devidamente credenciado pelo mesmo.

§3. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário será autuado, de acordo com as disposições legais e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

§4. A falta de comprovação do pagamento do ISSQN independe e não impede a expedição de habite-se ou de autorização para utilização do imóvel ou outro documento equivalente, mas implicará na imediata apuração do valor do imposto devido sobre cada serviço prestado, com imputação da responsabilidade ao proprietário pelo recolhimento do valor total, no prazo de 30 (trinta) dias.

§5. Considera-se o fato gerador do ISSQN para fins de obtenção do Habite-se da construção civil o término da obra ou reforma.

§ 6. O proprietário de obra concluída há mais de 5 (cinco) anos, desde que este fato seja devidamente comprovado pelo interessado, estará desobrigado do pagamento do ISSQN, em razão da decadência.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO 26/12/24 A 17/01/25 159 MUNICÍPIO DE JEQUITAI
--



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 344. Na oportunidade de que trata o artigo anterior, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN segundo os critérios estabelecidos na Tabela anexa, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela referida tabela, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

Art. 345. Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos da lista anexa.

Art. 346. Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 2º. Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/2014 17/01/25
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000

CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§ 3º. Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§ 4º. No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se" ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

§ 5º. O ISSQN não incidirá nos casos em que a incorporadora é proprietária do terreno onde as unidades serão construídas, a menos que outra seja a construtora, caso em que haverá a incidência do imposto sobre os serviços prestados por esta.

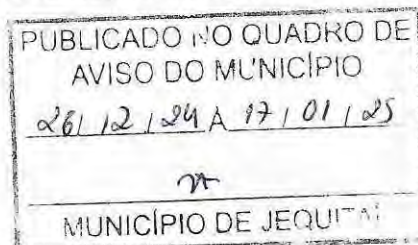
Subseção V

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 347. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados na Lista de Serviços, será calculado sobre:

I -o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II -o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos divisionais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

III -o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação, e recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Art. 348. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§1º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§2º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 349. A não-antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/24 A 17/01/25
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 350. O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, que deverá observar na Tabela anexa a este Código a alíquota correspondente à sua atividade, sendo facultado à Fazenda Pública a emissão e o envio de carnês aos respectivos domicílios tributários.

Art. 351. As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da tabela anexa, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.

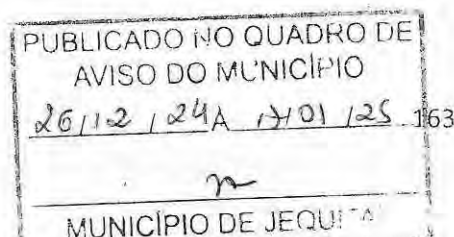
Art. 352. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço o recolherão mensalmente, até o dia 05 do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço, na forma prevista em regulamento.

Art. 353 No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado e lançado pela autoridade administrativa e será recolhido anualmente em número de parcelas e nos prazos e locais indicados no carnê-aviso de lançamento.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC, no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§ 2º. O imposto de que trata este artigo é devido proporcionalmente quando a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado, cujo valor será apurado dividindo-se o montante anual fixado para a atividade por doze, multiplicando-se o resultado pelo número de meses a serem transcorridos entre a inscrição inicial e o mês de dezembro, desprezando-se as frações de meses inferiores a quinze dias, exceto, nesta hipótese, quando se tratar de retenção do imposto na fonte.

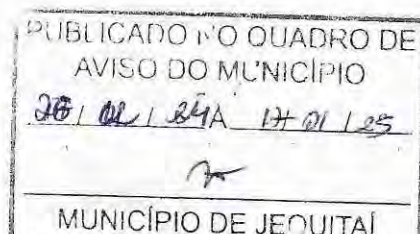
§3º. A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC.

§ 4º. Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados no parágrafo anterior, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto na seguinte conformidade:

- I - por via postal com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior;
- II - por edital publicado em órgão de imprensa local, encarregado das publicações dos atos oficiais.

Art. 354. O pagamento pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

Art. 355. Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro,





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000

CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês que iniciarem as atividades.

Art. 356. Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES INSTRUMENTAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 357. É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

§ 1. Excetua-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do caput deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
26/12 / 24A 17/01/25
MUNICÍPIO DE JEQU



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 358. A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Art. 359. A emissão das notas fiscais de serviços dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo único. As gráficas e estabelecimentos congêneres deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros correspondentes às notas fiscais de serviços que confeccionarem.

Art. 360. As notas fiscais de serviços terão prazo de validade de 2 (dois) anos a contar da autorização do Fisco Municipal para a sua impressão.

Parágrafo Único. Após o prazo fixado no caput, torna-se irregular e passível de multa a emissão das notas fiscais vencidas.

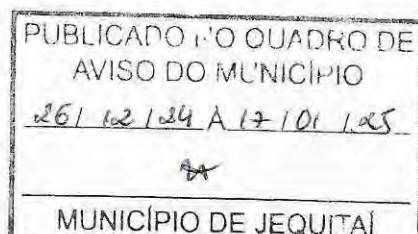
Art. 361. Os contribuintes que recolhem o imposto com base no preço do serviço são obrigados à escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços.

§ 1º. O livro a que se refere o caput deste artigo obedecerá aos requisitos fixados em regulamento.

§ 2º. O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser autenticado pela repartição competente anteriormente à sua utilização.

§ 3º. A exigência do parágrafo anterior não se aplica ao Livro escriturado por meio eletrônico, que será encadernado no final do exercício e autenticado no primeiro mês do ano seguinte.

§ 4º. Excetuam-se do disposto no caput do presente artigo as instituições financeiras e assemelhadas, além dos casos específicos de dispensa autorizados pelo Fisco Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000

CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§ 5º. Poderá ser adotado sistema totalmente digital de escrituração, com força, inclusive, de declaração de notas fiscais de serviços prestados, caso em que será dispensada a encadernação prevista no § 3º.

§ 6º. A Fazenda Municipal poderá implementar nota fiscal digital que eliminará a obrigatoriedade de escrituração.

§ 7º. Poderá a Fazenda Municipal de ofício, por meio de sistema informatizado, após o lapso temporal de três meses, encerrar as obrigações acessórias pendentes do contribuinte.

Art. 362. As pessoas jurídicas tomadoras de serviços, sediadas no Município de Jequitaiá, ficam obrigadas a entregar declarações de notas fiscais dos respectivos serviços tomados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 363. Por meio de ato infralegal, poderão ser instituídas quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto, especialmente com emprego de recursos de informática.

Art. 364. As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar, por agência ou dependência, a Declaração Mensal de Serviços - OMS, observados os meios e os prazos definidos em ato da Fazenda Municipal.

Art. 365. Os contribuintes de rudimentar organização, conforme definido em regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados total ou parcialmente dos deveres instrumentais tributários previstos neste Capítulo.

Art. 366. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do

PUBLICADO NO QUADRO DE	
AVISO DO MUNICÍPIO	
20/12/24	17/01/25
rs	
MUNICÍPIO DE JEQUITAIÁ	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

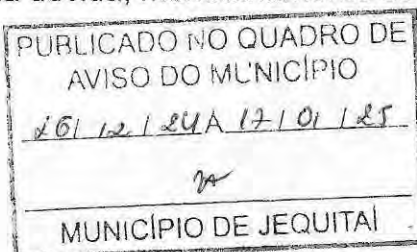
Art. 367. O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal ensejará:

I- Tratando-se de simples atraso no recolhimento do ISSQN:

- a) antes do início de ação fiscal, até o 15º (décimo quinto) dia após o vencimento, e durante o prazo de vigência da notificação preliminar: multa de 2% (dois por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;
- b) estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 25% (vinte e cinco por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;
- c) não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, multa de 50% (cinquenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

II - em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado;

III - na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 50% (cinquenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

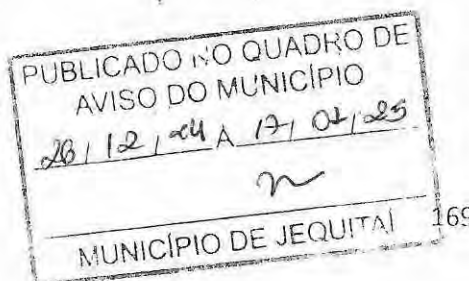
Art. 368. O descumprimento de dever instrumental tributário será punido com as seguintes multas:

I - - relativos à inscrição e alterações cadastrais:

- a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de 15 UFMJ - Unidade Fiscal do Município de Jequitai;
- b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto: multa de 50 UFMJ - Unidade Fiscal do Município de Jequitai;

II - Relativos ao Livro Registro de Prestação de Serviços:

- a) aos que não possuem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: multa de 15 UFMJ - Unidade Fiscal do Município de Jequitai por livro fiscal;
- b) aos que não possuem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto não tenha sido integralmente recolhido: multa de 50 UFMJ - Unidade Fiscal do Município de Jequitai por livro fiscal;
- c) aos que escriturarem livros não autenticados: multa de 15 UFMJ - Unidade Fiscal do Município de Jequitai por livro fiscal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

d) nos casos de fraude, adulteração ou inutilização do livro fiscal: multa de 100 UFMJ - Unidade Fiscal do Município de Jequitai por livro fraudado, adulterado ou inutilizado;

III - - relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados e outros documentos gerenciais:

a) aos que mandarem emitir ou emitirem, para si ou para terceiros, nota fiscal sem a correspondente autorização para a impressão: multa de 10 UFMJ - Unidade Fiscal do Município de Jequitai por nota fiscal irregularmente impressa, até o limite máximo de 100 UFMJ - Unidade Fiscal do Município de Jequitai;

b) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem nota fiscal: multa de 10 UFMJ - Unidade Fiscal do Município de Jequitai por nota fiscal não emitida, emitida com importância a menor, adulterada ou inutilizada, estabelecido o limite máximo de 100 UFMJ - Unidade Fiscal do Município de Jequitai;

c) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa de 10 UFMJ - Unidade Fiscal do Município de Jequitai por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente, estabelecido o limite máximo de 100 UFMJ - Unidade Fiscal do Município de Jequitai;

d) nos casos de perda ou extravio de nota fiscal: multa de 5 UFMJ - Unidade Fiscal do Município de Jequitai, sendo excluída a penalidade com a comunicação espontânea do fato ao Fisco, conjuntamente com a publicação de aviso em jornal de circulação diária do Município;

[Handwritten signature]

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/24 A 17/10/25
79



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

e) por ocasião de espetáculos de diversões públicas, aos que não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou assemelhados, na forma do regulamento, deixarem de inutilizá-los no ato do recolhimento na portaria, ou ainda, fizerem retornar à bilheteria os já utilizados: multa de 30 UFMJ - Unidade Fiscal do Município de Jequitai.

IV - Relativos às declarações em geral: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de 15 UFMJ - Unidade Fiscal do Município de Jequitai por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;

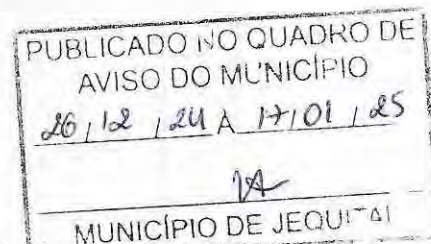
V - Relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 50 UFMJ - Unidade Fiscal do Município de Jequitai por notificação não cumprida, parcial ou totalmente.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO 1 DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 369. As taxas cobradas pelo Município de Jequitai têm como fato, gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização,





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. É possível a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

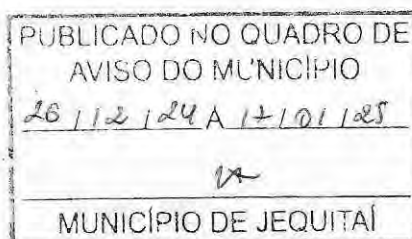
Art. 370. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de ato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Considera-se, ainda, regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 1º. Os serviços públicos a que se refere o artigo 369 consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

III divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 371. Continuam vigentes e produzindo todos os seus efeitos as leis específicas anteriores à vigência deste código que versem sobre taxas, aplicando-se, naquilo que não for contrário, as disposições desta lei.

Art. 372. As taxas de licença serão devidas para:

- I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento;
- II - licença para funcionamento em horário especial;
- III - licença para publicidade;
- IV - licença para execução de obras particulares;
- V - licença para exercício na circunscrição de Município de comércio eventual ou ambulante;
- VI fiscalização;

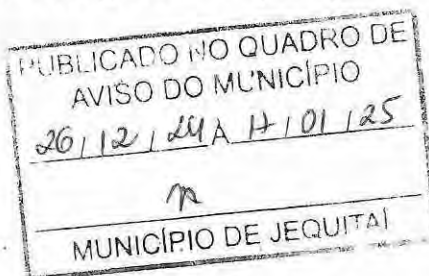
Parágrafo único. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado

Art. 373. O contribuinte das--taxas de licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Seção II

Da Base de Cálculo da Alíquota

Art. 374. As taxas de licença serão calculadas de acordo com as disposições constantes deste Código com a aplicação das alíquotas respectivas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Seção III
Da Inscrição

Art. 375. Ao solicitar a licença o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários para a sua inscrição no cadastro fiscal.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 376. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos deverão constar obrigatoriamente, as indicações dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V
Da Arrecadação

Art. 377. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os termos constantes deste Código.

- I. Taxa de Licença para Localização, que será cobrada uma única vez, quando do início das atividades;
- II. Taxa de Licença para Funcionamento, que será cobrada toda vez que houver a concessão ou renovação da licença.

Seção VI
Das Penalidades

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
2612124A 17/01/25
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 378. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente como Dívida Ativa para cobrança executiva sem prejuízo de outras cominações cabíveis e previstas em lei.

§ 1º. Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido e as demais cominações previstas neste artigo.

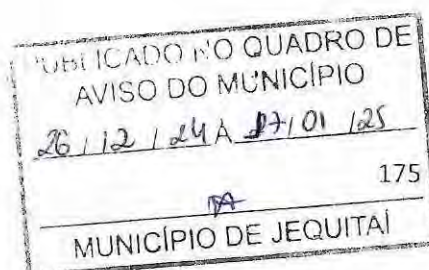
§ 2º. Ao contribuinte que não efetuar o recolhimento da taxa de licença no prazo constante dos avisos-recibos será aplicada a multa equivalente a de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo.

Seção VII
Das Isenções

Art. 379. Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre os atos e atividades de contribuintes, somente lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenções de taxas e licenças.

Art. 380. Não são isentos das taxas de licença, os contribuintes cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

Seção VIII





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Das Reclamações e dos Recursos

Art. 381. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento "ex-officio" das taxas de licença dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou da notificação no seu domicílio tributário.

Parágrafo único. Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou lugar de sua sede.

Art. 382. O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão em resumo ou da data da intimação ao contribuinte ou responsável da decisão da primeira instância.

Art. 383. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade dos créditos tributários, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos.

Art. 384. As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 385. Qualquer estabelecimento que se dedique a indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
261 10/124 A 17/01/25
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000

CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 386. A licença será requerida pelo contribuinte e concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 387. A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando responsável pelo estabelecimento não cumpra as intimações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 388. Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

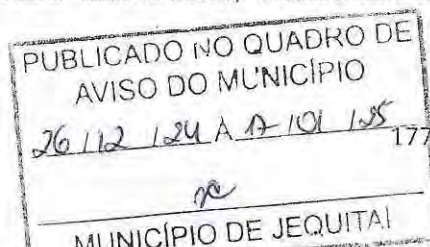
Art. 389. Nos casos de atividades múltiplas entre as previstas na tabela, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a de maior ônus fiscal.

Art. 390. A taxa é devida de acordo com a tabela anexo I e de forma anual.

Seção X

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 391. Poderá ser concedida, a critério da Prefeitura, licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

outros de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, renovável anualmente.

Art. 392. A licença, quando permitida, para funcionamento em horário especial, será cobrada no ato da concessão, pelos valores constantes da tabela.

Parágrafo único. Quando a atividade licenciada for deferida para período inferior a 12 (doze) meses, a taxa será cobrada proporcionalmente ao período.

Seção XI

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 393. A exploração de utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta taxa.

§ 1º. A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º. As expressões publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são, equivalentes para efeito de incidência desta taxa.

§ 3º. É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO
26 / 12 / 24 A 17 / 01 / 25
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 394. O pedido da licença deve ser instruído, com descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizada, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único. Não requerida a licença inicial ou a renovação, será o lançamento da taxa de licença efetuado "ex-officio", acrescida de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 395. A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

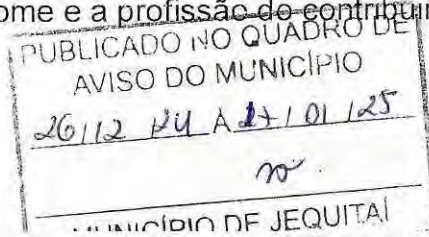
- I - licença anual (inicial) - no ato do pedido;
- II - licença anual (renovação) - até o último dia útil do mês de maio;
- III - licença diária - no ato do pedido.

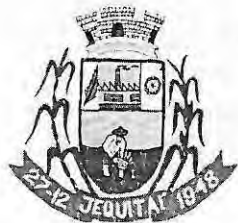
Parágrafo único. Ao contribuinte que não efetuar o recolhimento desta taxa no prazo constante dos avisos-recibos será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo

Art. 396. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeita condição de segurança, sob a pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo de cassação da licença e demais cominações legais.

Art. 397. São isentas de taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I- tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto socorro;
- III - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritório, de residência, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e a profissão do contribuinte.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

IV - placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto e execução de obras particulares ou públicas;

V - placas indicativas de vias ou logradouros públicos, de sinalização das vias e outras de interesse público, quando acompanhadas de placas ou letreiros contendo publicidade de firmas e por estar fornecidas e colocadas gratuitamente mediante autorização prévia da Prefeitura;

VI - letreiros luminosos.

Art. 398. A taxa é devida de acordo com a tabela anexo I e com os períodos nela previstos.

Seção XII

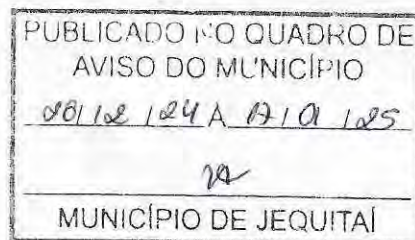
Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 399. Dependerá de licença prévia da Prefeitura, o pagamento desta taxa, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como a arruamento ou loteamento de terrenos, ou quaisquer outras obras em imóveis particulares.

Art. 400. A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 401. A licença terá período de validade fixado de acordo com a naturezas, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único. Findo o período de validade da licença, sem estar concluída obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 402. São isentas desta taxa:

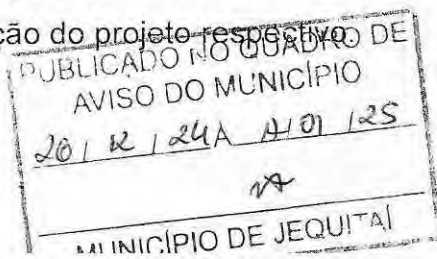
- I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias e Fundações;
- II - a construção de muros, ou muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;
- VI - qualquer espécie de muros divisórios;
- VII - casas populares até 60 (sessenta) metros de construção;
- VIII - canteiros no cemitério;

Art. 403. A taxa é devida de acordo com a tabela anexo V.

Parágrafo único. O montante da taxa a recolher não poderá ser inferior, em qualquer caso, a 2% (dois por cento).

Art. 404. Na hipótese de obra ser executada sem a necessária aprovação e licença da Prefeitura, será embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável no pagamento em triplo da importância do tributo devido, sem prejuízo das cominações legais e cabíveis.

§ 1º. A obra, edificação, construção, reconstrução, reforma e ampliação, somente poderá ter prosseguimento após o pagamento do tributo na forma estabelecida no artigo anterior, e depois de satisfeitas as exigências legais, inclusive no que se refere a aprovação do projeto respectivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§ 2º. Os embargos somente serão levantados após o pagamento integral dos débitos e das custas judiciais, se for o caso.

§ 3º. As construções clandestinas existentes na data da publicação deste Código, se regularizadas até o final do exercício do ano publicado, estarão isentas das penalidades constantes neste artigo e seus parágrafos, e reger-se-ão pelo disposto Código.

Seção XIII

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual e Ambulante

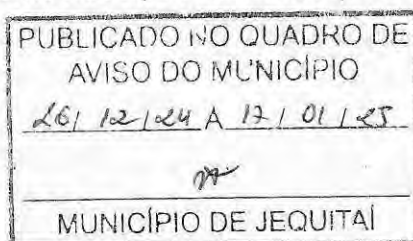
Art. 405. A Taxa de Licença para o Exercício de Comercio Eventual e Ambulante, será exigível por ano e dia.

§ 1. Considera-se comercio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2. Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 3. É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 4. Fica proibida a atividade de comércio ambulante às pessoas residentes e domiciliados em outro Município, exceto os eventos que tenham sido objeto de licitação pública ou promovidos/patrocinados pelo Poder Público Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 406. A permissão poderá ser cassada a qualquer tempo, por ato do Executivo:

- a) quando o comércio for exercido sem as necessárias condições de higiene;
- b) quando o comércio for julgado prejudicial a saúde, moralidade e sossego público;
- c) nos demais casos a juízo do Prefeito.

Art. 407. A taxa de que trata esta seção será cobrado de acordo com a seguinte tabela anexo I.

Art. 408. O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de preço de ocupação do solo.

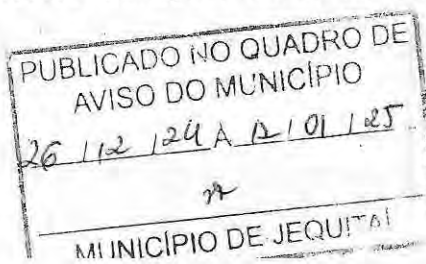
Art. 409. Ao comerciante eventual e ambulante, por ocasião da concessão da licença inicial será entregue um cartão de identificação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Seção XIV

Da Taxa de Fiscalização

Art. 410. A taxa de fiscalização tem como fato gerador o poder de polícia do Município, no que concerne à fiscalização da observância das posturas edilícias e administrativas constantes da legislação municipal, relativa à higiene, saúde, estabilidade, segurança e sossego público, quanto às seguintes atividades:

I - vistoria de caminhões, furgões ou veículos transportadores de carnes, pescado e vísceras;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

II -vistorias em cinemas e estabelecimentos destinados a diversões públicas;

III -vistorias de casas de carnes, açougues, peixarias, ou casas de aves abatidas;

IV -vistoria para licença de funcionamento de estabelecimentos destinados a diversões públicas.

Art. 411. A taxa será calculada mediante a alíquota de 10% (dez por cento) para cada vistoria, sendo a base de cálculo o valor da licença de localização e funcionamento.

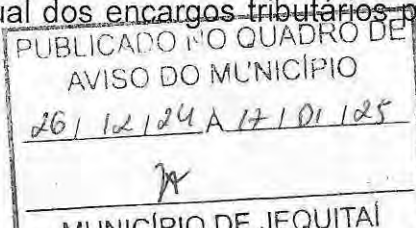
CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
TAXA DE LIMPEZA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 412. A Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos - TLRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de recolhimento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos gerados por cada uma das unidades individuais edificadas, residenciais e não residenciais, prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, diretamente pelo Município ou mediante concessão, exceto a limpeza de resíduos previstos no artigo 417 deste Código.

Art. 413. O contribuinte da Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos - TLRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado.

Parágrafo único. Na hipótese de imóvel ocupado sob o regime de locação, com transferência contratual dos encargos tributários para o locatário, este





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

responderá solidariamente pelo recolhimento pela Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS.

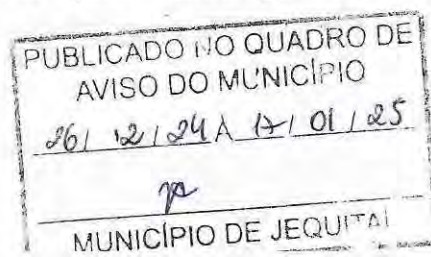
Art. 414. São isentos da Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos - TLRS:

- I- as associações sem fins lucrativos que firmarem termo de parceria de prestação de serviço social com os órgãos da Administração Municipal, conforme disposto em Regulamento;
- II - os imóveis próprios ou de terceiros utilizados pelos beneficiários da imunidade tributária estabelecida pelas alíneas "a" e "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal;

Art. 415. A Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos - TLRS será devida anualmente, para pagamento único ou parcelado, podendo ser lançada e cobrada em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, ou, devidamente aos concessionários ou permissionários de serviços públicos.

Seção II
DA TAXA DE ENTULHOS

Art. 416. A Taxa de Recolhimento de Entulho - TRE tem como fato gerador a utilização efetiva do serviço público de recolhimento, coleta, transporte, tratamento e disposição final de entulhos produzidos em obras de construção civil, reforma ou demolições, bem como resíduos de poda de árvores, roçagem ou capinagem de terrenos não edificadas e quaisquer outros materiais sólidos inservíveis gerados por cada uma das unidades individuais edificadas ou não, residências e não residências, prestados ao contribuinte diretamente pelo Município ou mediante concessão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 417. Considera-se como entulhos, especialmente:

- I - Resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil;
- II - resíduos resultantes da preparação e da escavação de terrenos, como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas tintas, madeiras, compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica;
- III - resíduos de jardinagem como aparas de gramas, folhas, ervas daninhas, podas de árvores e arbustos;
- IV - Mobiliário inservível.

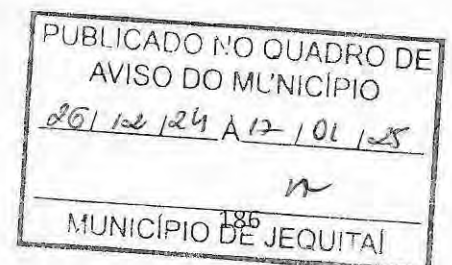
Art. 418. O contribuinte da Taxa de Recolhimento de Entulhos – TER é a pessoa física ou jurídica, proprietário, o titular de domínio útil e o possuidor de imóvel urbano edificado ou não, que requer os serviços descritos no Art. 416 deste Código.

Art. 419. A taxa de recolhimento de Entulhos, será equivalente a xx UFMJ - por metro cúbico (m³).

Art. 420. A Taxa será lançada em nome do contribuinte anteriormente a prestação dos serviços, com base no tipo de serviço requerido.

Art. 421. A Taxa de Recolhimento de Entulho – TRC será arrecadada quando do protocolo do requerimento da prestação dos serviços para pagamento único.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 422. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública pelo Município de Jequitai, da qual decorra acréscimo no valor de imóvel localizado nas áreas beneficiadas, dentro do território do Município, conforme dispuser decreto que especificará as zonas de influência.

Art. 423. Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;
- VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/24 A 4/01/25
n
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 424. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 425. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no Código.

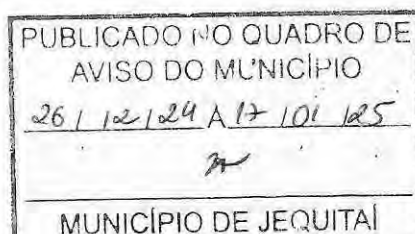
§ 1º. Por possuidor a qualquer título se entende aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

§ 2º. Responderá pelo pagamento da contribuição de melhoria as pessoas tratadas no caput ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmitirá aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 426. A base de cálculo da contribuição de melhoria corresponderá à valorização imobiliária obtida pelo sujeito passivo, apurada pela diferença entre o valor de mercado do imóvel antes da obra ser iniciada e o após a sua conclusão, observando-se limite global previsto desta Lei.

Parágrafo único. O valor de mercado a que se refere o caput deste artigo será apurado mediante avaliação concreta efetuada por engenheiro habilitado da Prefeitura de Jequitai e/ou por comissão designada para tanto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 427. A alíquota será de até 100% (cem por cento) da base de cálculo composta nos termos do artigo anterior, conforme disposto na lei específica tratada deste Código.

Art. 428. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.

§ 1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamentos ou empréstimos.

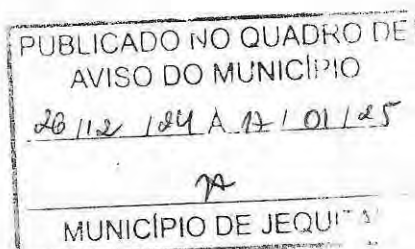
§ 2. O custo a que se refere o parágrafo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

Art. 429. Na hipótese em que o custo da obra for inferior à soma das valorizações individuais de cada imóvel beneficiado, será aquele valor rateado proporcionalmente aos acréscimos individualmente apurados.

Art. 430. A Contribuição de Melhoria somente será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 431. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, antes da realização da obra, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

- I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - Memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- V - Determinação do percentual de valorização do metro quadrado da área atingida pela obra pública.

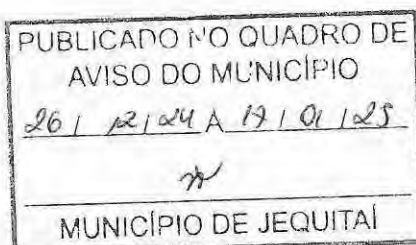
§ 1º. O lançamento da Contribuição de Melhoria será sempre precedido de lei autorizadora específica para cada obra, observados os princípios constitucionais da irretroatividade, da anterioridade e da noventena.

§ 2º. A lei referida no § 1º deve ser precedente e a cobrança da contribuição superveniente à conclusão da obra e à valorização imobiliária que lhe seja inerente.

Art. 432. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo rito processual previsto para os demais tributos municipais, no tocante à impugnação tratada neste artigo.

Art. 433. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Art. 434. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. O endereço de notificação, em caso de imóveis edificadas, poderá ser aquele local do imóvel.

§ 2º. Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no caput deste artigo, será esta efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Município.

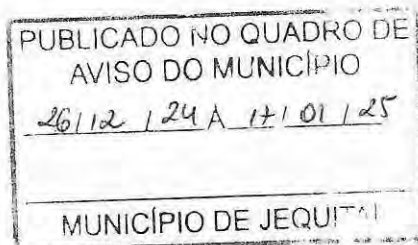
Art. 435. Os prazos e as formas de pagamento da Contribuição de Melhoria serão definidos em regulamento.

Art. 436. O tributo não pago no seu vencimento sofrerá os acréscimos previstos para os demais tributos municipais.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA

Art. 437. Este título regula a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos estritos termos do art. 149-A, da Constituição Federal de 1988.

Art. 438. A COSIP objetiva prover de luz os logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Parágrafo único. O produto da arrecadação da COSIP será destinado inteira e exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, entendendo-se como tal a manutenção, o conserto e os melhoramentos efetuados sobre rede de iluminação pública já existente.

Art. 439. O fato gerador da COSIP consiste na prestação e no custeio mensal do serviço de iluminação pública à coletividade no território do Município.

Art. 440. Sujeito passivo da COSIP é o proprietário ou possuidor de imóveis com testada para a via pública ou não, seja em perímetro urbano ou rural, situados no território do Município, e que sejam servidos pelo serviço de iluminação pública.

Art. 441. O valor da contribuição será aferido e lançado pela Administração Tributária em função de uma estimativa do custo mensal e global do serviço, rateado igualmente entre os proprietários de imóveis situados no Município.

§ 1. A estimativa do custo mensal, a ser efetuada pela Administração Tributária, deverá levar em conta necessariamente os valores gastos, devidos ou investidos pelo Município na prestação do serviço de iluminação pública, relativamente ao ano anterior.

§ 2º. Os valores da COSIP serão apurados anualmente, com base na média do ano anterior ao da sua cobrança, de acordo com o parágrafo anterior, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

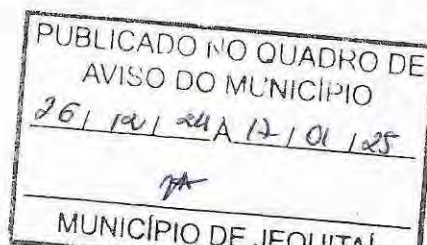
§ 3º. Ao Executivo é facultado assumir parte do custeio relacionado ao serviço de iluminação pública, mediante determinação de cotas sociais, na

na forma de ato administrativo.

AVISO DO MUNICÍPIO

11/11/2011

MUNICÍPIO DE JEQUITAI



192



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

§ 4º. Fica vedado o uso da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para outros fins que não seja o emprego em iluminação pública.

Art. 442. A COSIP poderá ser cobrada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada lançamento tributário.

Art. 443. Fica o Município autorizado a celebrar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica para a transferência da cobrança extrajudicial do tributo, através da conta de energia elétrica.

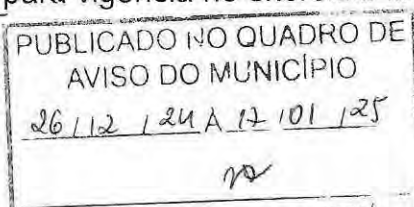
Art. 444. Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Caso se verifique a hipótese do art. 461 deste Código, ainda que em parte, e não havendo pagamento da contribuição dentro do seu vencimento, incidirão os encargos da mora praticados pela Concessionária de Energia Elétrica.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 445. As importâncias fixas ou correspondentes a tributos, multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação serão expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada Unidade Fiscal do Município de Jequitai, a qual figurará na legislação tributária sob forma abreviada de UFMJ.

§ 1º – o valor da UFMJ, em unidade monetária nacional, será divulgado anualmente, até o dia 20 de dezembro, para vigência no exercício financeiro





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

seguinte, por meio de ato regulamentar do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º – o valor da UFMJ será atualizado anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ocorrida no período compreendido entre novembro de um ano e outubro do ano seguinte.

§ 3º. O valor da UFMJ para o exercício de 2025 será de R\$ 90,00 (noventa reais).

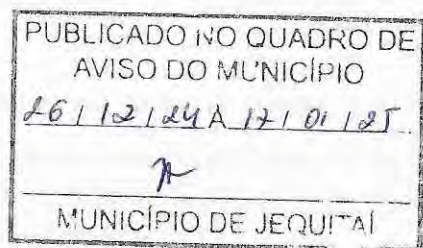
Art. 446. O Poder Executivo expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação tributária vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência anualmente.

Art. 447. Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Complementar n.º 09/2001.

Art. 448. Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação

Eldimá Caldeira Benfica

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N.º 142/2024

ANEXO I – DOS VALORES, PRAZOS DE LICENÇAS E CERTIDÕES

TIPO	VALOR (R\$)	VALIDADE
AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS	R\$ 90,00	ANUAL
AVERBAÇÃO	R\$ 50,80	ANUAL
BAIXA DE ATIVIDADES	R\$ 50,80	ANUAL
CERTIDÃO NEGATIVA DÉBITOS MOBILIÁRIOS	R\$ 20,00	90 DIAS
CERTIDÃO NEGATIVA DÉBITOS IMOBILIÁRIOS	R\$ 20,00	90 DIAS
CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E À DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL	R\$ 20,00	90 DIAS
CERTIDÃO DE NÚMERO (IMÓVEIS)	R\$ 15,00	ANUAL
CERTIDÃO DIVERSAS	R\$ 15,00	90 DIAS
TAXA PARA INSCRIÇÃO MUNICIPAL	R\$ 30,00	ANUAL
2.º VIA DE ALVARÁ/CERTIDÃO	R\$ 40,00	ANUAL

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO DO MUNICÍPIO

16/12/24 A 17/01/25

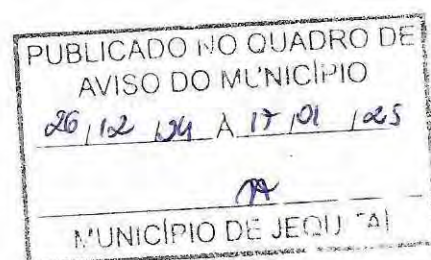
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – ATÉ 600,00 M ²	R\$ 407,00	24 MESES
LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – Acima de 600,01 M ²	R\$ 734,00	24 MESES
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS	R\$ 90,00	ANUAL
TAXA DE COMÉRCIO AMBULANTE	R\$ 90,00	ANUAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

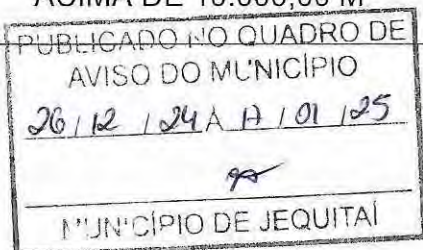
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N.º142/2024

**ANEXO II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA – IPTU**

TIPO: RESIDENCIAL CONSTRUÍDO	
TERRENO M²	*VALOR VENAL DO IMÓVEL X ALÍQUOTA (%)
ATÉ 390,00 M²	0,1 %
DE 390,01 ATÉ 1.080,00 M²	0,15 %
1.081,00 M² ATÉ 10.000,00 M²	0,20 %
ACIMA DE 10.000,00 M²	0,25 %
TIPO: RESIDENCIAL EM CONSTRUÇÃO	
TERRENO M²	*VALOR VENAL DO IMÓVEL X ALÍQUOTA (%)
ATÉ 390,00 M²	0,1 %
DE 390,01 ATÉ 1.080,00 M²	0,15 %
1.081,00 M² ATÉ 10.000,00 M²	0,20 %
ACIMA DE 10.000,00 M²	0,25 %

TIPO: NÃO RESIDENCIAL CONSTRUÍDO	
TERRENO M²	*VALOR VENAL DO IMÓVEL X ALÍQUOTA (%)
ATÉ 390,00 M²	0,15 %
DE 390,01 ATÉ 1.080,00 M²	0,20 %
1.081,00 M² ATÉ 10.000,00 M²	0,25 %
ACIMA DE 10.000,00 M²	0,30%



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

TIPO: NÃO RESIDENCIAL EM CONSTRUÇÃO	
TERRENO M ²	*VALOR VENAL DO IMÓVEL X ALÍQUOTA (%)
ATÉ 390,00 M ²	0,15 %
DE 390,01 ATÉ 1.080,00 M ²	0,20 %
1.081,00 M ² ATÉ 10.000,00 M ²	0,25 %
ACIMA DE 10.000,00 M ²	0,30 %

[Handwritten signature]

PUBLICADO NO QUADRO
AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/24 A 12/01/25
[Handwritten signature]
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº142/2024

ANEXO III – DOS IMPOSTOS SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
– ITBI – DA PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR E DOS VALORES
DE TERRA NUA - VTN

TERRENOS EM ÁREA URBANA - ITBI		ALÍQUOTA (%)
ZONA	VALOR POR M²	
ZONA A	R\$ 100,00	2%
ZONA B	R\$ 70,00	2%
ZONA C	R\$ 35,00	2%

VALORES DE TERRA NUA - VTN		ALÍQUOTA
TIPO	VALOR POR HECTARE (PREÇO MÉDIO)	
LAVOURA APTIDÃO BOA	R\$ 6.000,00	2%
LAVOURA APTIDÃO REGULAR	R\$ 5.000,00	2%
LAVOURA APTIDÃO RESTRITA	R\$ 3.500,00	2%
PASTAGEM PLANTADA	R\$ 3.000,00	2%
SILVICULTURA OU PASTAGEM	R\$ 2.000,00	2%

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/24 A 17/01/25
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

NATURAL		
PRESERVAÇÃO DA FAUNA OU FLORA	R\$ 1.500,00	2%

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/24 A 17/01/25

MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

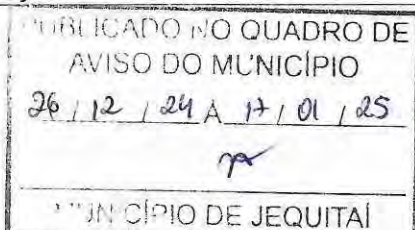
Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N.º 142/2024

**ANEXO IV – DOS IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA - ISSQN**

ITEM	DESCRIÇÃO	ISS (%)
1.	ANALISTA DE SISTEMAS	03,00
2.	SERVICOS DE ANALISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	03.00
3.	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS	03.00
4.	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO- CUSTOMIZÁVEIS	03.00
5.	PROGRAMADOR	03.00
6.	SERVICOS DE PROGRAMACAO	03.00
7.	PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO OU HOSPEDAGEM DE DADOS, TEXTOS, IMAGENS, VIDEOS, PAGINAS ELETRONICAS, APLICATIVOS E SISTEMAS DE INFORMACAO E CONGENERES (PROCESSAMENTO,ARMAZENAMENTO OU HOSPEDAGENS DE DADOS CONG)	03.00
8.	SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	02.00
9.	ASSESSORIA EM INFORMATICA	02.00
10.	CONSULTORIA EM INFORMATICA	02.00
11.	OPERADOR DE COMPUTADOR	02.00
12.	TECNICO EM INFORMATICA	02.00
13.	SERVICOS DE ATUALIZACAO DE PAGINAS ELETRONICAS	03.00
14.	SERVICOS DE CONFECCAO DE PAGINAS ELETRONICAS	03.00
15.	SERVICOS DE MANUTENCAO DE PAGINAS ELETRONICAS	03.00
16.	SERVICOS DE PLANEJAMENTO DE PAGINAS ELETRONICAS	03.00
17.	PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET	03.00

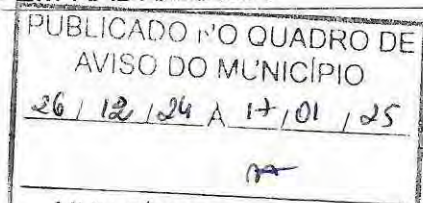


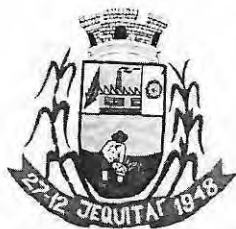


PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

18.	DISPONIBILIZAÇÃO, SEM CESSÃO DEFINITIVA, DE CONTEÚDOS DE ÁUDIO, VÍDEO, IMAGEM E TEXTO POR MEIO DA INTERNET, RESPEITADA A IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS (EXCETO A DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDOS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO, DE QUE TRATA A LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011, SUJEITA AO ICMS).	05.00
19.	PESQUISADOR	03.00
20.	PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO	03.00
21.	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS	02.00
22.	CESSAO DE DIREITO DE USO DE MARCAS E PROPAGANDAS	03.00
23.	PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS	03.00
24.	LOCACAO/SUBLOC/ARREND/DIR.PAS.PERM.USO FERROVIA,ROD.POST	04.00
25.	CESSAO DE ANDAIMES/PALCOS/COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS	04.00
26.	SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS	04.00
27.	CESSÃO DE ANDAIMES	03.00
28.	CESSÃO DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	04.00
29.	MEDICO	02.00
30.	SERVICOS DE MEDICINA	03.00
31.	BIOMEDICO	03.00
32.	SERVICOS DE BIOMEDICINA	03.00
33.	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS	03.00
34.	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES	03.00
35.	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS	03.00
36.	SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA	03.00
37.	SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA	03.00
38.	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	03.00
39.	PATOLOGISTA	03.00
40.	TECNICO EM RADIOLOGIA	03.00





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

41.	PROFISSIONAL EM ANALISES CLINICAS	03.00
42.	SERVICOS DE ANALISES CLINICAS	03.00
43.	SERVICOS DE ELETRICIDADE MEDICA	03.00
44.	SERVICOS DE QUIMIOTERAPIA	02.00
45.	SERVICOS DE RADIOLOGIA	03.00
46.	SERVICOS DE RADIOTERAPIA	02.00
47.	SERVICOS DE RESSONANCIA MAGNETICA	02.00
48.	SERVICOS DE TOMOGRAFIA	02.00
49.	SERVICOS DE ULTRASSONOGRAFIA	03.00
50.	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	03.00
51.	PRONTO SOCORRO E AMBULATORIO	03.00
52.	HOSPITAL, CLINICA, SANATORIO, MANICOMIO E CASA DE SAUDE	03.00
53.	LABORATORIO DE ANALISE	03.00
54.	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO- SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	02.00
55.	SERVIÇO DE LABORATÓRIO ÓPTICO	03.00
56.	INSTRUMENTADOR CIRURGICO	02.00
57.	SERVICOS DE INSTRUMENTACAO CIRURGICA	03.00
58.	ACUPUNTURISTA	03.00
59.	SERVICOS DE ACUPUNTURA	03.00
60.	ENFERMEIRO	03.00
61.	SERVICOS DE ENFERMAGEM	03.00
62.	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	03.00
63.	AUXILIAR OU TECNICO DE ENFERMAGEM	02.00
64.	FARMACEUTICO	03.00
65.	SERVICOS FARMACEUTICOS	03.00
66.	FISIOTERAPEUTA	03.00
67.	FONOAUDIOLOGO	03.00
68.	TERAPEUTA OCUPACIONAL	03.00
69.	SERVICOS DE FISIOTERAPIA	03.00

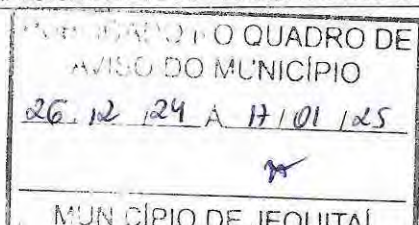
PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/24 A 12/01/25
77
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

70.	SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA	03.00
71.	SERVICOS DE TERAPIA OCUPACIONAL	03.00
72.	TERAPEUTA	03.00
73.	SERVICOS DE TERAPIAS	03.00
74.	TECNICO EM QUIROPATIA	02,00
75.	BIOQUÍMICO	03.00
76.	NUTRICIONISTA	03.00
77.	SERVICOS DE NUTRICAO	03.00
78.	OBSTETRA	03.00
79.	SERVICOS DE OBSTETRICIA	03.00
80.	ODONTOLOGISTA	03.00
81.	SERVICOS DE ODONTOLOGIA	03.00
82.	PROTETICO	03.00
83.	SERVICOS DE PROTESES SOB ENCOMENDA	03.00
84.	SERVICOS DE PSICANALISE	03.00
85.	PSICOLOGO	03.00
86.	SERVICOS DE PSICOLOGIA	03.00
87.	ASILO E ORFANATO	02.00
88.	CASA DE REPOUSO E DE RECUPERACAO	03.00
89.	CRECHE E BERÇARIO	03.00
90.	PROFISSIONAL EM FERTILIZACAO "IN VITRO"	03.00
91.	PROFISSIONAL EM INSEMINACAO ARTIFICIAL	03.00
92.	SERVICOS DE FERTILIZACAO "IN VITRO"	03.00
93.	SERVICOS DE INSEMINACAO ARTIFICIAL	03.00
94.	BANCOS DE SANGUE, LEITE, PELE, OLHOS, OVULOS, SEMEN E CONGENERES	03.00
95.	SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA	03.00
96.	SERVIÇOS DE BANCOS DE CÉLULAS E TECIDOS HUMANOS	03.00
97.	ATIVIDADES DE BANCOS DE LEITE HUMANO	03.00
98.	COLETA SANGUE/LEITE/TECIDOS/SEMEN/ORGÃOS/MAT.BIOLÓGICOS	03.00



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

99.	UNIDADE DE ATENDIMENTO, ASSIST. OU TRAT. MOVEL CONGENERES	03.00
100.	UTI MÓVEL	02.00
101.	CUIDADOR DE PESSOAS	03.00
102.	PLANOS DE MEDICINA E CONVENIOS PARA PRES. ASSIST. MEDICA	03.00
103.	OUTROS PLANOS DE SAUDE QUE SE CUMPRAM ATRAVES DE TERC.	03.00
104.	MEDICO VETERINARIO.	03.00
105.	SERVICOS DE MEDICINA VETERINARIA	03.00
106.	ZOOLOGO	03.00
107.	ZOOTECNISTA	03.00
108.	SERVICOS DE ZOOTECCIA	03.00
109.	HOSPITAIS, CLINICAS, AMBULATORIOS, NA AREA VETERINARIA	03.00
110.	LABORATORIO DE ANALISE VETERINARIA	03.00
111.	PROFIS. EM INSEMIN. ARTIF./FERTIL. "IN VITRO"/CONGENERES	03.00
112.	INSEMINACAO ARTIFICIAL/FERTIL. "IN VITRO" E CONGENERES	03.00
113.	BANCOS DE SANGUE E DE ORGAOS E CONGENERES	03.00
114.	COLETA SANGUE/LEITE/TECIDOS/SEMEN/ORGAOS/MAT. BIOL/VETERI	03.00
115.	UNID. DE ATENDIMENTO/ASSIST. OU TRAT. MOVEL, VETERINARIA	03.00
116.	PROFIS. DE GUARDA/TRATAM./AMESTRAM. EMBELZ./ALOJAM. E CONGENERES	04.00
117.	GUARDA, TRATAMENTO, AMESTRAM., EMBELEZ., ALOJAMENTO CONGENER	04.00
118.	SERVIÇO DE TOSQUIAMENTO DE OVINOS	04.00
119.	SERVIÇO DE MANEJO DE ANIMAIS	04.00
120.	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	04.00
121.	SERVIÇOS DE ADESTRAMENTO DE CÃES DE GUARDA	04.00
122.	PLANOS DE ATENDIMENTO E ASSISTENCIA MEDICO-VETERINARIA	02.00
123.	BARBEIRO	03.00
124.	CABELEIREIRO	03.00
125.	MANICURO	03.00

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/24 A 17/01/25
98
MUNICÍPIO DE JEQUITAI

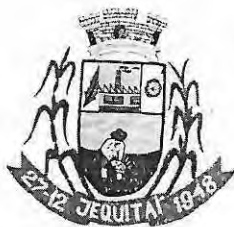


PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

126.	PEDICURO	03.00
127.	BARBEARIA, CABELEIREIRO, MANICURO, PEDICURO E CONGENERES	03.00
128.	PODOLOGO	03.00
129.	CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE	03.00
130.	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS	03.00
131.	ESTETICISTA, PROFIS. DE TRATAMENTO DE PELE E CONGENERES	03.00
132.	DEPILADOR	03.00
133.	MAQUIADOR	03.00
134.	TATUADOR, COLOCADOR DE "PIERCINGS" E CORRELATOS	04.00
135.	ESTETICISTA, TRATAMENTO DE PELE, DEPILACAO E CONGENERES	03.00
136.	SERVICOS DE MAQUIAGEM	03.00
137.	ATIVIDADES DE PODOLOGIA	03.00
138.	MASSAGISTA	04.00
139.	BANHOS, DUCHAS, SAUNA, MASSAGENS E CONGENERES	04.00
140.	INSTRUTOR DE ATIVIDADES FISICAS	02.00
141.	ACADEMIA DE ARTES MARCIAIS	04.00
142.	ACADEMIA DE DANCA	04.00
143.	ACADEMIA DE ESPORTES:FUT/TENIS/BASQ/NAT/MUSCULAÇÃO/CONGENERES	04.00
144.	ACADEMIA DE GINASTICA	04.00
145.	SERVICOS DE GINASTICA	04.00
146.	CENTRO DE EMAGRECIMENTO, "SPA" E CONGENERES	03.00
147.	ENGENHEIRO OU ARQUITETO	03.00

RELICADO NO QUADRO DE
AVISO DO MUNICÍPIO
26.12.124 A 17.101.125
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

148.	ENGENHARIA/AGRON/AGRIM/ARQUIT/GEOL/URB/PAISAG./CONGEN ERES	03.00
149.	GEOGRAFO	03.00
150.	GEOLOGO	03.00
151.	AGRIMENSOR	03.00
152.	AGRONOMO	03.00
153.	PAISAGISTA	04.00
154.	URBANISTA	03.00
155.	SERVIÇOS DE ARQUITETURA	04.00
156.	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	04.00
157.	ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS	04.00
158.	SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS	04.00
159.	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	04.00
160.	ENGENHEIRO AUTOMOTIVO	03.00
161.	SERVICOS DE ENGENHARIA AUTOMOTIVA	04.00
162.	PEDREIRO	04.00
163.	EXEC.OBRAS DE CONSTR.CIVIL/HIDR./ELET./PAVIM./CONGENERES	05.00
164.	SERVICOS AUXILIARES NA CONSTRUCAO CIVIL	04.00
165.	ELETRICISTA	03.00
166.	ENCANADOR	03.00
167.	PINTOR LIGADO A CONSTRUCAO CIVIL	04.00
168.	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	04.00
169.	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	05.00
170.	PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS	05.00
171.	OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS	05.00
172.	CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	05.00
173.	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	05.00
174.	MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	05.00

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO DO MUNICÍPIO

26/12/2014 17:10:12

72



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

	ELÉTRICA	
175.	LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS	05.00
176.	LEVANTAMENTOS GEOGRÁFICOS	05.00
177.	LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS, GEOLÓGICOS E GEOFÍSICOS	05.00
178.	MINERAÇÃO	05.00
179.	ESCANFADRIA E MERGULHO	04.00
180.	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	05.00
181.	MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	05.00
182.	CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO	05.00
183.	OBRAS DE IRRIGAÇÃO	05.00
184.	CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO	05.00
185.	OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL	05.00
186.	CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS	05.00
187.	PERFURAÇÕES E SONDAGENS	05.00
188.	OBRAS DE TERRAPLENAGEM	05.00
189.	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	05.00
190.	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	05.00
191.	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	04.00
192.	INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	04.00
193.	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS	04.00
194.	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO À NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE	03.00
195.	INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES, EXCETO DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA	03.00
196.	PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA	05.00
197.	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. EX: CONCRETAGEM, ETC...	05.00
198.	ELABORAÇÃO DE PLANOS DIRETORES REL. A OBRAS DE ENG.	05.00
199.	ESTUDOS DE VIABILIDADE RELACIONADOS A OBRAS DE ENG.	05.00
200.	ESTUDOS ORGANIZACIONAIS RELACIONADOS A OBRAS DE ENG.	05.00

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO DO MUNICÍPIO

26/12/24 À 17/01/25

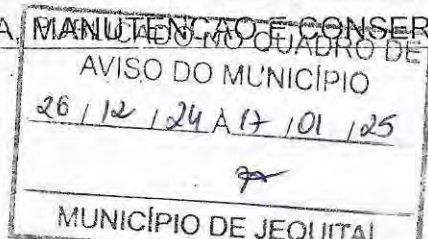
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

201.	SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONTRATADOS PELA ADM. MUNICIPAL	05.00
202.	DEMOLIDOR	05.00
203.	SERVICOS DE DEMOLICAO	05.00
204.	PROFIS.DE REPAR./CONSERV./REFORMA DE EDIF./CONGENERES	03.00
205.	SERV.REPAR./CONSERV./REFORMA EDIF.,ESTR. CONGENERES	03.00
206.	COLOCADOR/INSTAL.DE TAPETES/CARPETES/DIVISORIAS CONGENER	03.00
207.	COLOC.OU INSTAL. TAPETES,CARP.ASSOAL.CORT.CONGENERES, COM MATERIAL FORNECIDO PELO TOMADOR DE SERVIÇO.	03.00
208.	PROFIS. DE RECUPER/RASPAGEM/POLIM. DE PISOS E CONGENERES	03.00
209.	RECUPERACAO/RASPAGEM/POLIMENTO/LUST.DE PISOS CONGENERES	03.00
210.	CALAFETADOR	03.00
211.	SERVICOS DE CALAFETACAO	03.00
212.	PROFIS. DE VARRICAO/COLETA/REMOCAO/ DE REJEITOS	04.00
213.	VARR.COL.REM.TRAT.RECICL.SEPAR. DEST.FINAL LIXO	04.00
214.	TRATAMENTO E RECICLAGEM DE LIXO, REJEITOS E OUTROS RESIDUOS QUAISQUER	04.00
215.	INCINERACAO E DESTINACAO FINAL DE LIXO, REJEITOS E OUTROS RESIDUOS QUAISQUER	04.00
216.	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	04.00
217.	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	04.00
218.	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	04.00
219.	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS	04.00
220.	RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	04.00
221.	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	04.00
222.	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS	04.00
223.	USINAS DE COMPOSTAGEM	04.00
224.	FAXINEIRO	02.00
225.	LIMPADOR DE IMOVEIS, INCLUSIVE DE CHAMINES E PISCINAS	04.00
226.	LIMPEZA MANUTENCAO E CONSERVACAO DE IMOVEIS,	02.00





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

	CONGENERES	
227.	PROFIS.DE LIMP./MANUT./CONS.DE VIAS PUB.,PARQUES, CONGEN	04.00
228.	LIMPEZA/MANUT/CONSERV/VIAS E LOGR.PUBL./PARQ/JARD/CONGEN	04.00
229.	PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO	04.00
230.	SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	04.00
231.	JARDINEIRO	04.00
232.	DECORADOR	04.00
233.	SERVICOS DE DECORACAO OU JARDINAGEM	04.00
234.	LENHADOR	03.00
235.	SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS	04.00
236.	PROFIS.DE CONTR./TRATAM. DE EFLUENTES, AG. FIS./Q./BIO	04.00
237.	CONTROLE E TRAT.EFLUENTES E DE AGENTES FIS.QUIM.BIOL.	04.00
238.	PROFIS. DE DEDETIZACAO/DESINFEC./DESINSET. E CONGENERES	04.00
239.	DEDETIZACAO,DESINFECCAO,DESINS.,IMUN.HIG.DESR.PULV.CON G.	04.00
240.	SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS	03.00
241.	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	04.00
242.	PROFIS. DE FLORESTAM./REFLOREST./SEMEADURA/CONGENERES	03.00
243.	FLORESTAMENTO,REFLORESTAMENTO,SEMEADURA,CONGENERE S	03.00
244.	SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA	03.00
245.	ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS	03.00
246.	CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS NATIVAS	03.00
247.	ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL	03.00
248.	PROFIS. DE ESCORAM./CONTENCAO DE ENCOSTAS E CONGENERES	03.00
249.	ESCORAMENTO, CONTENCAO DE ENCOSTAS E SERV.CONGENERES	03.00
250.	PROFIS.DE LIMPEZA/DRAGAGEM DE RIOS, REPRESAS, CONGENERES	04.00

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO DO MUNICÍPIO
26/12/24 A 17/01/25
P
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

251.	LIMPEZA E DRAGAGEM DE RIOS, PORTOS, CANAIS, BAIAS CONG.	04.00
252.	PROFIS. DE AEROFOTOGRAFIA (INCL. INTERPR.), CARTOGRAFIA CONGENERES	04.00
253.	AEROFOTOGRAFIA, CARTOGRAFIA, MAPA, LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO, GEODESIA, GEOLÓGICA, GEOFÍSICA, CONGENERE	04.00
254.	SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA	04.00
255.	ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS	04.00
256.	PROFIS. DE PESQ., PERFUR., RELAC. C/ EXPL. PETROLEO	04.00
257.	PESQ. PERF. CIM. MERG. E OUTROS SERVICOS REL. EXPL. PETROLEO	04.00
258.	NUCLEACAO E BOMBARDEMENTO DE NUVENS E CONGENERES	04.00
259.	PROFESSOR	03.00
260.	ENSINO PRE-ESCOLAR	03.00
261.	ENSINO FUNDAMENTAL	03.00
262.	ENSINO MEDIO	03.00
263.	ENSINO SUPERIOR	03.00
264.	ENSINO ESPECIAL (EXCEPCIONAIS)	03.00
265.	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO	03.00
266.	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO	03.00
267.	EDUCAÇÃO SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO	03.00
268.	OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS	03.00
269.	ENSINO MATERNAL	03.00
270.	ENSINO DE ARTES	03.00
271.	ENSINO TECNICO-PROFISSIONAL	03.00
272.	AVALIACAO DE CONHECIMENTOS E TREINAMENTO EMPRESARIAL	03.00
273.	INSTRUTOR (AREA EDUCACIONAL)	03.00
274.	ORIENTADOR PEDAGOGICO E EDUCACIONAL	03.00
275.	SERVICOS DE ORIENTACAO PEDAGOGICA E EDUCACIONAL	03.00
276.	PSICOPEDAGOGO	03.00
277.	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - CATEGORIA A	03.00
278.	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - CATEGORIA B/C/D/E	03.00
279.	ENSINO DE IDIOMAS	03.00
280.	ENSINO DE INFORMATICA - SOFTWARE E HARDWARE	03.00

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO DO MUNICÍPIO
20/12/24 A 17/01/25
25



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

281.	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO	03.00
282.	ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA	03.00
283.	ENSINO DE MÚSICA	03.00
284.	ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO	03.00
285.	CURSOS DE PILOTAGEM	03.00
286.	CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS	03.00
287.	PENSAO	03.00
288.	HOSPEDAGEM EM HOTEIS OU MOTEIS	03.00
289.	CAMPING	03.00
290.	APART HOTEL/APART SERV.COND./FLAT/HOTEL RES./RES.SERV/SU	03.00
291.	HOTÉIS	03.00
292.	MOTÉIS	03.00
293.	ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS	03.00
294.	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	03.00
295.	PROFIS.DE SERV. DE PROGR. DE TURISMO, CONGENERES	03.00
296.	PROG.TURISMO,PASSEIOS,VIAGENS,EXCURSOES,CONGENERES	03.00
297.	AGÊNCIAS DE VIAGENS	03.00
298.	OPERADORES TURÍSTICOS	03.00
299.	GUIA DE TURISMO	03.00
300.	SERVICOS DE GUIAS DE TURISMO	03.00
301.	AGENCIADOR DE CAMBIO/SEGUROS/CARTOES DE CRED. E CONGEN.	04.00
302.	CORRETOR/INTERM.DE CAMBIO/SEG./CART. DE CRED. E CONGEN.	04.00
303.	AGENC.CORR.INTERM. CAMBIO.SEG.CART CRED.PLAN SAUDE.PREV	04.00
304.	SEGUROS NÃO-VIDA	04.00
305.	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA	04.00
306.	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA	04.00
307.	CORRETORAS DE CÂMBIO	04.00
308.	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS, DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DOS PLANOS DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	04.00
309.	AGENCIADOR DE TITULOS EM GERAL/VALORES IMOB./CONGENERES	04.00

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO DO MUNICÍPIO

26/12/2014 A 17/01/2015

2

MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

310.	CORRETOR/INTERMED. DE TIT.GERAL/VALOR. MOBIL./CONTRATOS	04.00
311.	AGENC.CORR.INTERM. TITULOS, VALORES, CONTRATOS	04.00
312.	CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	04.00
313.	DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	04.00
314.	CORRETORAS DE CONTRATOS DE MERCADORIAS	04.00
315.	AGENTES DE INVESTIMENTOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS	04.00
316.	AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS	04.00
317.	AGÊNCIAS MATRIMONIAIS	03.00
318.	ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS	03.00
319.	AGENCIADOR DE DIREITOS DE PROPR. IND./ARTIST./LITERARIA	04.00
320.	CORRETOR/INTERMED. DE DIREITOS DE PROPR. IND./ART./LITER	04.00
321.	AGENC.DIREITOS DE PROP.INDL.ART.LITERARIA	04.00
322.	CORR,INTERM, DIR,PROP INDL, ARTIST OU LITERARIA	04.00
323.	AGENC.CORR. INTERM. CONT.LEASING,FRANC.FACTORING	03.00
324.	AGENC./CORRETOR CONTR.DE LEASING, FRANCHISING, FACTORING	03.00
325.	AGENCIADOR, CORRETOR OU INTERMEDIADOR DE BENS MOVEIS	04.00
326.	AGENCIADOR, CORRETOR OU INTERMEDIADOR DE BENS IMOVEIS	04.00
327.	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACAO DE BENS MOVEIS	04.00
328.	AGENCIAMENTO,CORRETAGEM OU INTERMEDIACAO DE BENS IMOVEIS	04.00
329.	SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE RADIO TAXI	ISENTOS
330.	SERVIÇOS DE APOIO AO TRANSPORTE POR TÁXI, INCLUSIVE CENTRAIS DE CHAMADA	ISENTOS
331.	COMÉRCIO SOB CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	03.00
332.	COMÉRCIO SOB CONSIGNAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	03.00
333.	CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS	04.00
334.	AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO	03.00
335.	AGENCIAMENTO DE NOTÍCIAS	02.00

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO DO MUNICÍPIO

26/12/2014 17:01:25

124

MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

336.	AGENC.DE PUBLIC.E PROP., INCLUS. AGENC. POR QQUER MEIOS	03.00
337.	AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	03.00
338.	REPRESENTANTE	03.00
339.	SERVICOS DE REPRESENTACAO	02.00
340.	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	02.00
341.	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	02.00
342.	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	02.00
343.	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E ANIMAIS VIVOS	02.00
344.	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, MINERAIS, PRODUTOS SIDERÚRGICOS E QUÍMICOS	02.00
345.	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS	02.00
346.	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES	02.00
347.	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO	02.00
348.	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE TÊXTEIS, VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM	02.00
349.	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO	02.00
350.	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	02.00
351.	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES	02.00
352.	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES	02.00
353.	OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO ESPECIALIZADO EM PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS	02.00
354.	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO	02.00
355.	REPRESENTAÇÕES DE BANCOS ESTRANGEIROS	02.00
356.	DISTRIBUICAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEO E PROGRAMAS DE	02.00

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO DO MUNICÍPIO

20/12/2014 14:01:25

78

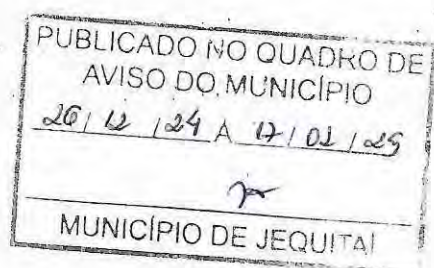
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

	TELEVISAO	
357.	DISTRIBUIDOR DE BENS DE TERCEIROS	03.00
358.	SERVICOS DE DISTRIBUICAO DE BENS DE TERCEIROS	03.00
359.	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS	04.00
360.	CROSS DOCKING	02.00
361.	ALUGUEL DE GUINDASTES, EMPILHADEIRAS PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, COM OPERADOR	03.00
362.	LOCAÇÃO DE CARRO PLATAFORMA COM OPERADOR PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL	03.00
363.	LOCAÇÃO DE DUMPER COM OPERADOR PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL	03.00
364.	LOCAÇÃO ELEVADORES DE OBRA (CARGAS E PESSOAS) COM OPERADOR	03.00
365.	LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS COM OPERADOR PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL	03.00
366.	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS COM OPERADOR PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL	03.00
367.	DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDAMÓVEIS	03.00
368.	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	02.00
369.	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS EXPLORADOS ECONOMICAMENTE MEDIANTE CONTRATO PROGRAMA OU CONGÊNERE, AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO, COM O PAGAMENTO DE TARIFA, PREÇO OU PEDÁGIO PELO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO.	03.00





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

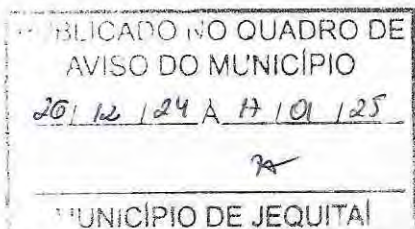
Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N.º 142/2024

**ANEXO V – DOS VALORES PARA RECOLHIMENTO DE SERVIÇOS
DIVERSOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	
VALOR: R\$ 90,00 (Noventa reais)	
ALVARÁS	
(Construção, Regularização, Reforma ou Adaptação)	
ÁREA (M²)	VALOR (R\$)
ATÉ 60,00 M²	ISENTA
60,01 M² A 100,00 M²	R\$ 50,00 + TAXA DE FISCALIZAÇÃO
100,01 M² A 200,00 M²	R\$ 100,00 + TAXA DE FISCALIZAÇÃO
200,01 M² A 300,00 M²	R\$ 180,00 + TAXA DE FISCALIZAÇÃO
ACIMA DE 300,01 M²	R\$ 421,00 + TAXA DE FISCALIZAÇÃO
AVARÁ DE DEMOLIÇÃO	
(Qualquer Área)	
ÁREA (M²)	VALOR (R\$)
QUALQUER ÁREA	R\$ 100,00 + TAXA DE FISCALIZAÇÃO
HABITE-SE	
TIPO / ÁREA (M²)	VALOR (R\$)





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

Edificação econômica (residencial): até 60,00 M ²	R\$ 40,00 + TAXA DE FISCALIZAÇÃO
Edificação regular: de 60,01 M ² a 100,00 M ²	R\$ 70,00 + TAXA DE FISCALIZAÇÃO
Edificação boa: de 100,01 A 200,00 M ²	R\$ 100,00 + TAXA DE FISCALIZAÇÃO
Edificação de luxo: 200,01 M ² a 300,00 M ²	R\$ 150,00 + TAXA DE FISCALIZAÇÃO
Edificação superluxo: acima de 300,01 M ²	R\$ 219,85 + TAXA DE FISCALIZAÇÃO
Edificação do tipo barracão, depósito, garagem, escritório, clube, muro, muralha, divisão, calçamento e assemelhados	R\$ 40,00 + TAXA DE FISCALIZAÇÃO
AUTORIZAÇÃO (Unificação, Desdobro, Desmembramento ou Inversão)	
TIPO / ÁREA (M²)	VALOR (R\$)
Qualquer Área	R\$ 80,00 + TAXA DE FISCALIZAÇÃO
IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS	
TIPO / ÁREA (M²)	VALOR (R\$)
Residencial / Industrial	R\$ 0,40 POR M ² DA ÁREA DO LOTE
Chácaras de Recreio	R\$ 160,00 POR UNIDADE
DEMAIS TAXAS	
TIPO / ÁREA (M²)	VALOR (R\$)
Aprovação prévia de projetos	R\$ 300,00 + TAXA DE FISCALIZAÇÃO*
Expedição de diretrizes	R\$ 500,00

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO DO MUNICÍPIO

26/12/24 A 17/01/25

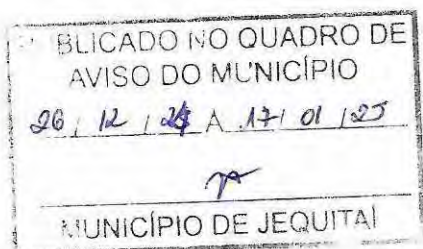
MUNICÍPIO DE JEQUITAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

* Não é cobrada fiscalização em solicitação de Aprovação Prévia para loteamentos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

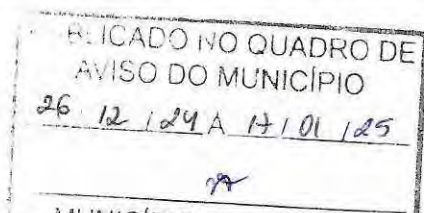
LEI COMPLEMENTAR N.º 142/2024.

ANEXO VI – DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

TIPO: RESIDENCIAL CONSTRUIDO	
TERRENO M²	*VALOR ANUAL DA TAXA POR DIA DE COLETA
ATÉ 300,00 M²	0,30 UFMJ
DE 300,01 ATÉ 600 M²	0,4 UFMJ
600,01 M² ATÉ 10.000,00 M²	0,75 UFMJ
ACIMA DE 10.000,00 M²	1,00 UFMJ

TIPO: RESIDENCIAL EM CONSTRUÇÃO	
TERRENO M²	*VALOR ANUAL DA TAXA POR DIA DE COLETA
ATÉ 300,00 M²	0,2 UFMJ
DE 300,01 ATÉ 600 M²	0,3 UFMJ
600,01 M² ATÉ 10.000,00 M²	0,6 UFMJ
ACIMA DE 10.000,00 M²	0,8 UFMJ

TIPO: COMERCIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSTRUIDO	
TERRENO M²	*VALOR ANUAL DA TAXA POR DIA DE COLETA
ATÉ 300,00 M²	0,4 UFMJ
DE 300,01 ATÉ 600 M²	0,6 UFMJ





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

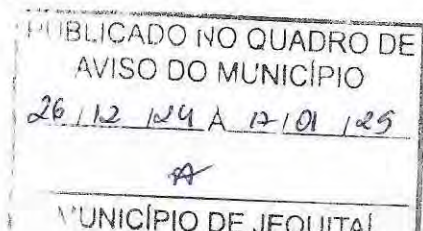
Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

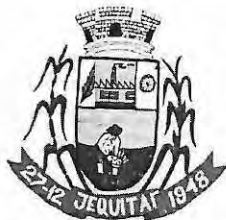
600,01 M ² ATÉ 10.000,00 M ²	1,00 UFMJ
ACIMA DE 10.000,00 M ²	1,5 UFMJ
TIPO: COMERCIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO	
TERRENO M²	*VALOR ANUAL DA TAXA POR DIA DE COLETA
ATÉ 300,00 M ²	0,30 UFMJ
DE 300,01 ATÉ 600 M ²	0,4 UFMJ
600,01 M ² ATÉ 10.000,00 M ²	0,75 UFMJ
ACIMA DE 10.000,00 M ²	1,00 UFMJ

TIPO: INDUSTRIAL CONSTRUÍDO	
TERRENO M²	*VALOR ANUAL DA TAXA
ATÉ 300,00 M ²	0,6 UFMJ
DE 300,01 ATÉ 600 M ²	0,8 UFMJ
600,01 M ² ATÉ 10.000,00 M ²	1,50 UFMJ
ACIMA DE 10.000,00 M ²	2,0 UFMJ

TIPO: INDUSTRIAL EM CONSTRUÇÃO	
TERRENO M²	*VALOR ANUAL DA TAXA
ATÉ 300,00 M ²	0,4 UFMJ
DE 300,01 ATÉ 600 M ²	0,6 UFMJ
600,01 M ² ATÉ 10.000,00 M ²	1,00 UFMJ
ACIMA DE 10.000,00 M ²	1,5 UFMJ

- UFMJ: R\$ 90,00.



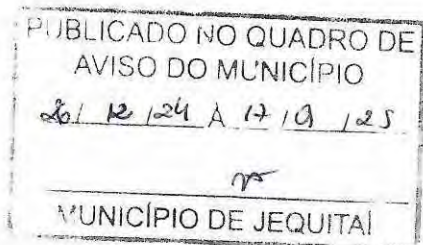


PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

- Valores lançados no carnê do ITPU ou em contas de água ou luz.

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

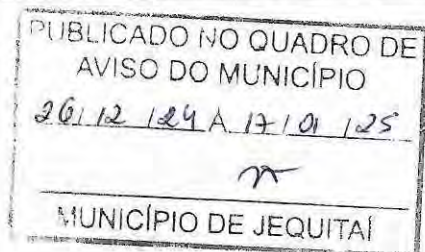
Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N.º 142/2024

ANEXO VII – DA TAXA DE ENTULHOS

TIPO: RESIDENCIAL CONSTRUIDO	
DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO/PESO	*VALOR DA TAXA
ATÉ 05 M³ (cinco metros cúbicos)	02 UFMJ
ACIMA DE 05 M³ (cinco metros cúbicos)	0,5 UFMJ POR M³
01 CAÇAMBA/CAMINHÃO OU CONGENERES	01 UFMJ
TIPO: RESIDENCIAL EM CONSTRUÇÃO	
DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO/PESO	*VALOR DA TAXA
ATÉ 05 M³ (cinco metros cúbicos)	02 UFMJ
ACIMA DE 05 M³ (cinco metros cúbicos)	0,5 UFMJ POR M³
01 CAÇAMBA/CAMINHÃO OU CONGENERES	01 UFMJ
TIPO: NÃO RESIDENCIAL CONSTRUIDO	
DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO/PESO	*VALOR DA TAXA
ATÉ 05 M³ (cinco metros cúbicos)	02 UFMJ
ACIMA DE 05 M³ (cinco metros cúbicos)	0,5 UFMJ POR M³
01 CAÇAMBA/CAMINHÃO OU CONGENERES	01 UFMJ
TIPO: NÃO RESIDENCIAL EM CONSTRUÇÃO	
DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO/PESO	*VALOR DA TAXA





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cristo Redentor, 199, Centro - CEP: 39.370-000
CNPJ: 18.279.083/0001-65 - Tel: (38) 3744-1409.

M ³ (Um metro cúbico)	02 UFMJ
ACIMA DE 05 M ³ (cinco metros cúbicos)	0,5 UFMJ POR M ³
01 CAÇAMBA/CAMINHAO/CONGERES	01 UFMJ

- UFMG: R\$ 90,00.

